

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.380/2022-6 [Apenso: TC 022.063/2021-8].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Governo do Estado do Piauí.

Responsáveis: Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda (02.956.130/0001-28); Florentino Alves Veras Neto (327.448.113-00); Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90); Luana Cristina Rodrigues da Rocha (047.252.823-83); Maria do Socorro de Araújo Leal (429.329.803-78).

Representação legal: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17.571); Caio Iatam Padua de Almeida Santos (OAB/PI 9.415); Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. INDÍCIOS DE SOBREPREGO AFASTADOS. CONTAS REGULARES DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. FALHAS NO RECEBIMENTO. CONTAS IRREGULARES DE UM DOS RESPONSÁVEIS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como partes do relatório a instrução da auditora da Secretaria de Tomada de Contas Especial (peça 112), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 113 e 114), e o parecer do representante do MPTCU (peça 115), a seguir transcritos com ajustes de forma apenas:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, convertida de representação da Selog (TC 022.063/2021-8), acerca de indícios de irregularidade na Dispensa de Licitação 95/2020, e no contrato dela resultante (Contrato 19/2020 e seu termo aditivo), firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para enfrentamento à pandemia do Coronavírus, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde, do bloco de financiamento incremental do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC/Incremento).

HISTÓRICO

2. Em 26/7/2022, por intermédio do Acórdão 4038/2022 - TCU - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União determinou a conversão do processo de representação TC 022.063/2021-8 em tomada de contas especial (peça 3).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Acórdão 4038/2022 - TCU - 1ª Câmara, foi a constatação da seguinte irregularidade:

...a ocorrência de pagamento em quantitativo e preços unitários distintos dos constantes no contrato firmado, bem assim de sobrepreço e superfaturamento de cerca de R\$ 6 milhões.

4. Na instrução da representação TC 022.063/2021-8 (peça 49), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 6.014.633,82 (2020), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, na condição de então secretário de Estado da Saúde do Piauí, em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, beneficiária dos pagamentos irregulares, pelo valor de R\$ 3.270.283,82, e ao Sr. Igor Fontenele Cruz, na condição de então Diretor Administrativo da Sesapi, em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, pelo valor de R\$ 2.744.350,00.

4.1. Adiante, na instrução de citação (peça 61), a responsabilidade pela primeira parcela de valor de R\$ 3.270.283,82 foi desdobrada entre o montante de R\$ 1.707.906,00 em prejuízos, atribuído a responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto, na condição de então secretário de estado da Saúde do Piauí, em solidariedade com a Sra. Luana Cristina Rodrigues da Rocha, na condição de então apoio da Coordenação de Compras da Sesapi, a Sra. Maria do Socorro de Araújo Leal, na condição de então Coordenadora de Compras da Sesapi, e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, na condição de beneficiária dos pagamentos irregulares, e o montante de R\$ 1.562.377,82 em prejuízos, atribuídos à responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto, na condição de então secretário de Estado da Saúde do Piauí, em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, na condição de beneficiária dos pagamentos irregulares.

5. Na instrução à peça 61, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

6. **Irregularidade 1:** superfaturamento, da ordem de R\$ 1.707.906,00, verificado na execução do Contrato 19/2020, celebrado por meio da Dispensa de Licitação 95/2020, decorrente da contratação, fornecimento e pagamento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, com preços superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período.

6.1. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45.

6.2. Normas infringidas: art. 4º-E, § 1º, VI, e § 3º, da Lei 13.979/2020.

6.3. Débitos relacionados aos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), em solidariedade com Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83), Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78) e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2020	1.061.866,00
02/04/2020	71.410,00
14/04/2020	574.630,00

6.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

6.5. **Responsáveis e Condutas:**

6.5.1. Florentino Alves Veras Neto: ratificar, como Secretário Estadual de Saúde, a Dispensa de Licitação 95/2020, e assinar o Contrato 19/2020, sem justificativa para adquirir os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, por valor superior ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período, em afronta ao art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

6.5.2. Luana Cristina Rodrigues da Rocha: elaborar pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020 insuficiente, haja vista ter se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores, e não ter realizado consulta ao Portal de Compras

do Governo Federal, nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos, contrariando, assim, o previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid) e na jurisprudência do TCU.

6.5.3. Maria do Socorro de Araújo Leal: supervisionar, de forma insuficiente, a subordinada, na elaboração da pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020, permitindo que a pesquisa tenha se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores, e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos, contrariando, assim, o previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid) e na jurisprudência do TCU.

6.5.4. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: apresentar, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, proposta para fornecimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, no âmbito da Dispensa de Licitação 95/2020, e celebrar Contrato 19/2020, com preços superiores aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, por ocasião da proposta de preços, e da assinatura do contrato, bem como faturar e receber os pagamentos desses itens com sobrepreço.

6.6. Nexo de causalidade:

6.6.1. Florentino Alves Veras Neto: a ratificação da Dispensa de Licitação 95/2020, e a celebração do Contrato 19/2020, com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com valores dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável” acima do preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, no mesmo período, acarretou aquisições superfaturadas desses itens, que ocasionaram dano ao Erário, da ordem R\$ 1.707.906,00, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

6.6.2. Luana Cristina Rodrigues da Rocha: a elaboração da pesquisa de preços de forma falha e insuficiente, baseada apenas em cotações junto a três fornecedores, resultou na adoção de valores de referência para a DL 95/2020 acima dos de mercado, para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, na DL 95/2020, implicando sobrepreço e superfaturamento, da ordem de R\$ 1.707.906,00, na execução do Contrato 19/2020.

6.6.3. Maria do Socorro de Araújo Leal: a falha na supervisão da elaboração da pesquisa de preços, baseada apenas em cotações junto a três fornecedores, resultou na adoção de valores de referência para a DL 95/2020 acima dos de mercado para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, na DL 95/2020, implicando sobrepreço e superfaturamento, da ordem de R\$ 1.707.906,00, na execução do Contrato 19/2020.

6.6.4. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: a apresentação de proposta e a celebração do Contrato 19/2020, com sobrepreço frente aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, no que tange aos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, bem como o faturamento e recebimento dos pagamentos desses itens com sobrepreço, ocasionaram um dano ao erário, da ordem R\$ 1.707.906,00, e enriquecimento ilícito da contratada, o que enseja a sua responsabilização solidária com o agente público responsável, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993.

6.7. Culpabilidade:

6.7.1. Florentino Alves Veras Neto: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que o preço contratado foi superior ao preço médio praticado em outras aquisições públicas no mesmo período. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do

ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, embora a situação emergencial tenha provocado oscilações no mercado, outros órgãos públicos, federais e estaduais, adquiriram o mesmo produto a preços menores, no mesmo período. Além disso, quando a ratificação da DL 95/2020, não apresentou justificativas para a aceitação de preços superiores aos de mercado, conforme exigia art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

6.7.2. Luana Cristina Rodrigues da Rocha: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, embora a situação emergencial tenha provocado oscilações no mercado, outros órgãos públicos, federais e estaduais, adquiriram o mesmo produto a preços menores, no mesmo período.

6.7.3. Maria do Socorro de Araújo Leal: É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato que a sua subordinada praticara, ao considerar suficiente a pesquisa de preços com apenas três fornecedores. Assim, era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois houve falha na sua supervisão, tendo a gestora incorrido na culpa in vigilando.

6.7.4. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: não se aplica.

7. **Irregularidade 2:** Superfaturamento, da ordem de **R\$ 2.744.350,00**, verificado na efetiva execução do Contrato 19/2020, celebrado por meio da Dispensa de Licitação 95/2020, decorrente do recebimento e pagamento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, em quantidades e valores distintos dos estabelecidos no Contrato 19/2020.

7.1. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45.

7.2. Normas infringidas: art. 4º-E, § 1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020, e princípio da economicidade.

7.3. Débitos relacionados aos responsáveis Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90), em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/04/2020	753.090,00
02/04/2020	53.850,00
31/03/2020	1.937.410,00

7.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

7.5. Responsáveis

7.5.1. Condutas:

7.5.1.1. Igor Fontenele Cruz: Atestar o recebimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, durante a execução do Contrato 19/2020, em quantidades e valores distintos dos pactuados, sem apresentar justificativa para essa situação, em descumprimento a vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, da isonomia e, no presente caso, da economicidade, uma vez que a alteração dos quantitativos e valores deram causa a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao superfaturamento apontado na efetiva execução do Contrato 19/2020, de R\$ 2.744.350,00.

7.5.1.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: Faturar e receber os pagamentos dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”,

“Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, durante a execução do Contrato 19/2020, em quantidades e valores distintos dos pactuados, sem apresentar justificativa para essa situação, em descumprimento a vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, e, no presente caso, da economicidade, uma vez que a alteração dos quantitativos e valores deram causa a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao superfaturamento apontado na efetiva execução do Contrato 19/2020, de R\$ 2.744.350,00.

7.5.2. Nexo de causalidade:

7.5.2.1. Igor Fontenele Cruz: o atesto do recebimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, em quantidades e valores distintos dos pactuados, contribuiu para aquisições superfaturadas desses itens, que ocasionaram dano ao erário, da ordem R\$ 2.744.350,00, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

7.5.2.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: o faturamento e recebimento dos pagamentos dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, em quantidades e valores distintos dos pactuados, ocasionaram um dano ao erário, da ordem R\$ R\$ 2.744.350,00, e enriquecimento ilícito da contratada, o que enseja responsabilização solidária desta com o agente público responsável, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993.

7.5.3. Culpabilidade:

7.5.3.1. Igor Fontenele Cruz: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, sequer comparou os quantitativos e valores dos produtos recebidos com aqueles descritos no Contrato 19/2020. Além disso, quando da aceitação do material, não apresentou justificativas para as alterações nos quantitativos e valores.

7.5.3.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: não se aplica.

8. **Irregularidade 3:** Superfaturamento, da ordem de **R\$ 1.562.377,82**, verificado na execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, decorrente da contratação, fornecimento e pagamento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, com preços superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período.

8.1. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45.

8.2. Normas infringidas: art. 4º-E, § 1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020, e princípio da economicidade.

8.3. Débitos relacionados aos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), em solidariedade com Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/09/2020	1.562.377,82

8.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

8.5. Responsáveis

8.5.1. Condutas:

8.5.1.1. Florentino Alves Veras Neto: assinar o 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, que estabeleceu, sem a devida pesquisa de preços, novos preços para os itens “Máscara Cirúrgica

Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, também superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes de órgãos públicos no mesmo período, e sem justificativa, em afronta ao art. 4º-E, §1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020, quando, de acordo com o princípio da economicidade, deveria ter contratado a preços compatíveis com os de mercado.

8.5.1.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: apresentar, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí proposta para fornecimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, no âmbito do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, com preços superiores aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos por ocasião da proposta de preços, e da assinatura do aditivo contratual, bem como faturar e receber os pagamentos desses itens com sobrepreço.

8.5.2. Nexo de causalidade:

8.5.2.1. Florentino Alves Veras Neto: A assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, com valores dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável” acima do preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período, acarretou aquisições superfaturadas desses itens, que ocasionaram dano ao Erário, da ordem R\$ 1.562.377,82, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

8.5.2.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: A apresentação de proposta e a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020 com sobrepreço frente aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, no que tange aos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, bem como o faturamento e recebimento dos pagamentos desses itens com sobrepreço, ocasionaram um dano ao erário, da ordem de R\$ 1.562.377,82, e enriquecimento ilícito da contratada, o que enseja responsabilização solidária desta com o agente público responsável, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993.

8.5.3. Culpabilidade:

8.5.3.1. Florentino Alves Veras Neto: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que o preço praticado no 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, foi superior ao preço médio praticado em outras aquisições públicas no mesmo período. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, embora a situação emergencial tenha provocado oscilações no mercado, outros órgãos públicos, federais e estaduais, adquiriram os mesmos produtos a preços menores, no mesmo período. Além disso, quando da repactuação dos preços, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, deixou de realizar pesquisas de preços e justificativas para a aceitação de preços superiores aos de mercado, conforme exigia o art. 4º-E, §1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020.

8.5.3.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: não se aplica.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. Apesar de a instrução de representação não haver incluído Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas (v. itens 23 e 28, instrução à peça 61).

9.2. Por outro lado, em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deveriam ser citados os responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total dos débitos quantificados em relação às irregularidades descritas anteriormente.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas as citações propostas, nos moldes seguintes:

a) Florentino Alves Veras Neto:

Comunicação: Ofício 48715/2022 – Seproc (peça 70)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 73)
Nome da Recebedora: ... **D. S. Veras**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Fim do prazo original para a defesa: 13/10/2022

b) Igor Fontenele Cruz:

Comunicação: Ofício 48720/2022 – Seproc (peça 71)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **20/10/2022** (peça 91)
Nome do Recebedor: **Aloisio Cruz**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).
Fim do prazo para a defesa: 4/11/2022

c) Luana Cristina Rodrigues da Rocha:

Comunicação: Ofício 48717/2022 – Seproc (peça 72)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **29/9/2022** (peça 75)
Nome do Recebedor: **A. Allan Pisolta**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).
Fim do prazo para a defesa: 14/10/2022

d) Maria do Socorro de Araújo Leal:

Comunicação: Ofício 48718/2022 – Seproc (peça 69)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 74)
Nome do Recebedor: **Erick Vinicius**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).
Fim do prazo para a defesa: 13/10/2022

e) Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli:

Comunicação: Ofício 48719/2022 – Seproc (peça 68)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 84)
Nome da Recebedora: **Ione Rodrigues**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
Fim do prazo para a defesa: 13/10/2022

10.1. Os srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz e a empresa Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli solicitaram (peças 83, 89: Florentino; 95: Igor; 87, 82: Dimensão) e obtiveram (peças 85, 90, 96: Florentino; 97: Igor; 88: Dimensão) prorrogação do prazo para responder à citação até os dias **26/1/2023** (Florentino), **1º/1/2023** (Igor) e **28/10/2022** (Dimensão).

10.2. Os srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal (por procurador), atenderam à citação por meio de alegações de defesa juntadas às peças 100, 101, 102 (Florentino), 98, 104, 105, 106, 107 (Igor), 80, 81 (Luana) 76 e 77 (Maria do Socorro).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 108), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **8/7/2021**, data do conhecimento da irregularidade no âmbito do processo de representação originador (peça 109: art. 4º, inciso IV).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. Florentino Alves Veras Neto:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.2. Igor Fontenele Cruz:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.3. Luana Cristina Rodrigues da Rocha:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.4. Maria do Socorro de Araújo Leal:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.5. Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

18. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos

termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se, considerando a data inicial da prescrição intercorrente aquela do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre evento processual e o seguinte e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.**

20. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor do débito apurado (sem juros) é de 6.0145.633,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme quadro abaixo:

Quadro 1

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/04/2020	574.630,00
02/04/2020	71.410,00
31/03/2020	1.061.866,00
10/09/2020	1.562.377,82
14/04/2020	753.090,00
02/04/2020	53.850,00
31/03/2020	1.937.410,00
TOTAL	6.014.633,82

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Quadro 2

Responsável	Processos
Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli	002.437/2020-1 021.101/2020-5 044.721/2021-8

22.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

23.1. O exame técnico a seguir terá como fundamento a reanálise dos elementos presentes

nos autos, apensada no Apêndice I, onde, em revisão da metodologia de apreciação dos eventos que ensejaram as irregularidades constantes da presente TCE, propõe-se novas interpretações, que redundaram, inclusive, em alteração da forma de cálculo de parte do débito apurado até então. Já o Apêndice II é constituído por quadros com demonstração da memória de cálculo das principais formulações tratadas no Apêndice I, assim como daquelas que, ao Apêndice II se reportam tratadas no corpo desta instrução.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli

28. No caso vertente, a citação dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 63, 67, 64, 69 e 66, respectivamente). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

28.1. Florentino Alves Veras Neto, ofícios 48715/2022 - Seproc (peças 70 e 73), origem no sistema da Receita Federal.

28.2. Igor Fontenele Cruz, ofício 48720/2022 - Seproc (peças 71 e 91), origem no sistema da Receita Federal.

28.3. Luana Cristina Rodrigues da Rocha, ofício 48717/2022 - Seproc (peças 72 e 75), origem no sistema da Receita Federal.

28.4. Maria do Socorro de Araújo Leal, ofício 48718/2022 - Seproc (peças 69 e 74), origem no sistema da Receita Federal.

28.5. Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli, ofício 48719/2022 - Seproc (peças 68 e 84), origem no sistema da Receita Federal.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa

forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

31. Em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, caso nenhuma das informações trazidas aos autos pelos demais responsáveis não venham a alterar esse entendimento.

Da citação dos Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal

33. Os Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (v. item 28 e subitens acima), tendo apresentado suas alegações de defesa tempestivamente (em 26/12/2012, o Sr. Florentino; em 31/12/2022., o sr. Igor; em 13/10/2022, a sra. Luana; em 11/10/2022, a sra. Maria do Socorro).

33.1. Análise das alegações de defesa de Florentino Alves Veras Neto (peças 100, 101, 102)

34. O Sr. Florentino Alves Veras Neto foi chamado em citação em decorrência da ratificar, como Secretário Estadual de Saúde, a Dispensa de Licitação 95/2020, e assinar o Contrato 19/2020 dela decorrente, sem justificativa para a aquisição dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, por valor superior ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período e pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, que estabeleceu, sem a devida pesquisa de preços, novos preços para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, também superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes de órgãos públicos no mesmo período, e sem justificativa.

Argumentos apresentados

35. Após considerações sobre a tempestividade de suas alegações e apresentação de um breve histórico da formação da presente TCE (peça 100, p. 1-5), alegou, por procurador, que, ao examinar-se o processo AA.900.1.005349/20.46, no âmbito do qual se deram a Dispensa de Licitação 95/2020 e o Contrato 19/2020, observa-se que o defendente recebera memorando com solicitação de aquisição de bens e insumos de saúde e contratação de serviços de saúde em caráter emergencial, por dispensa de licitação, para enfrentamento dos crescentes casos de Covid-19, evitando sua propagação, sendo a contratação por dispensa a que melhor atenderia à proteção ao princípio da dignidade humana e à promoção à saúde. Ele aprovou e assinou o termo de referência simplificado para dar continuidade ao procedimento (peça 100, p. 5-6).

36. Seguiu-se pesquisa de preço de mercado, junto a representantes legais de três fornecedores que apresentaram suas planilhas de preços, tendo sido a proposta da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. "a mais vantajosa, no valor de R\$ 8.270.610,00, tendo sido comparada com o preço constante de contratações de outros entes realizadas nesse período com consultas ao portal "Compras Governamentais do Governo Federal", tendo sido assinado o contrato

com a referida empresa por ter sido "a mais vantajosa", tendo, então, o defendente, agido com lisura (peça 100, p. 6-7).

37. Continuou o defendente com informações sobre a gravidade da pandemia de Covid-19, números de contaminação e mortalidade no Brasil, necessidade de celeridade no seu combate para controlar a contaminação e evitar "prejuízos maiores". Registrou a edição da Lei 13.979/2020 sobre o enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da referida pandemia e do Decreto Estadual 18.884, de 16/3/2020, que se propôs a regulamentar tal lei, especificando situações concretas para combatê-la, sendo esse o cenário em que a Dispensa de Licitação 95/2020 ocorreu, a ser considerado na apreciação de suas alegações (peça 100, p. 7-8).

38. Em outro momento, transcreveu jurisprudência do TCU sobre contratações em casos emergenciais e os requisitos para tanto, especialmente quanto a impossibilidade de esperar o tempo do processo ordinário, e a apresentação de justificativa da escolha do fornecedor e do preço, além de realização de pesquisa de preço junto a três fornecedores. No que diz respeito à situação criada pela Covid-19, o TCU também teria acrescentado a necessidade de considerar a variação de preços de produtos médico-hospitalares (peça 100, p. 8-9).

39. Quanto aos preços dos produtos médico-hospitalares, consignou o defendente que houve então aumento da demanda sem aumento de oferta, tornando mais onerosa a aquisição desses produtos. Nesse sentido, cita trecho da instrução de representação sobre essa questão, incluindo a necessidade de pesquisa de preço perante, pelo menos, três fornecedores. Anotou que esses entendimentos jurisprudenciais também precisam ser considerados na análise de suas alegações (peça 100, p. 9-10).

40. Quanto ao mérito, o defendente rejeitou a insinuação de que não teria pautado suas condutas pela razoabilidade e que teria gerado prejuízo ao erário, pois não agiu irregularmente, a considerar que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige que se considere, nas decisões dos órgãos de controle, as consequências práticas da sua decisão, e que o art. 22 da mesma lei pondera a necessidade de se considerar, na análise da conduta do gestor, os obstáculos e as dificuldades e as exigências políticas de seu cargo, considerando-se as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (peça 100, p. 10-11).

41. Alegou o defendente que atuou com a celeridade possível no enfrentamento da Covid-19 (o processo de dispensa foi autuado dois dias após a edição do decreto estadual citado) para combater a proliferação da doença e diminuir os prejuízos por ela causados no estado do Piauí (peça 100, p. 11-12).

42. Frisou que o entendimento de que as pesquisas de preço da Sesapi teriam sido insuficientes teriam utilizado como suporte jurisprudência do TCU anterior à pandemia, não sendo razoável recorrer a tal jurisprudência que não surgiu a partir de situações que se deram durante a pandemia. Mencionou não terem sido apresentados documentos que subsidiassem as afirmativas quanto ao fato de os preços estarem então estabilizados ou com diminuição em alguns itens em relação a maio e junho de 2020, conforme constou da instrução de citação (peça 100, p. 12).

43. O defendente alegou que a análise que suscitou sua responsabilização desconsiderou que tomou as decisões atacadas nos primeiros meses da maior pandemia dos últimos 20 anos, que o objetivo da dispensa era evitar o aumento da doença no estado do Piauí e que os preços dos produtos em questão eram voláteis, em decorrência do aumento da demanda sem aumento de oferta (peça 100, p. 12-13).

44. Em termos retóricos, questionou se deveria ter realizado uma licitação nesse contexto de pandemia, como identificar o que seria razoável em termos de preço nesse contexto em cenário jamais enfrentado pelos gestores públicos brasileiros, se deveria ter se preocupado mais com o preço do que com os produtos necessários para combater a doença, se, diante dos valores elevados, cabia-lhe recusar a contratação e se deveria ter aguardado outros estados tomarem medidas para só então agir. Arrematou que, assim, as conclusões da instrução de citação seriam insubsistentes, por terem ignorado o contexto em que o defendente agiu, pois não lhe seria exigível conduta diversa

(peça 100, p. 13).

45. Mais especificadamente sobre a primeira irregularidade a ele associada, de que haveria superfaturamento no contrato 19/2020, rejeitou esse entendimento uma vez que a dispensa que o originou "respeitou todos os ditames legais", especialmente quanto ao uso do termo de referência simplificado e estimativa de preços com dois parâmetros (a lei só exigia um): contratações similares de outros entes públicos e pesquisa realizada com potenciais fornecedores com atuação local e com capacidade de entregar os EPI, tendo, assim, seguido o que preceitua o art. 4º-E, § 1º, VI, "d" e "e", da Lei 13.979/2020 (peça 100, p. 14-15).

46. Contestou a posição de que não houve justificativa para a escolha das empresas consultadas que se baseassem em histórico de fornecimento de EPI, limitada a consulta ao mercado local, pois, durante a pandemia, teria havido um impedimento de todos os "players" fornecerem os produtos necessários e que consultaram aqueles que "teriam condição de entregar os EPIs na quantidade e tempo necessários", tendo escolhido a proposta tida como mais vantajosa (peça 100, p. 15-16).

47. Quanto ao apontamento do TCU de que a consulta não foi feita em elevados quantitativos, o que poderia gerar ganho de escala, alegou que tal entendimento teria desconsiderado o contexto da pandemia, a necessidade de celeridade no procedimento por essa razão e que, naquele início de pandemia seria **"óbvio que não seria possível realizar uma pesquisa de certames com quantitativos similares aos requeridos pela Secretaria, pois nem todos os entes públicos tinham iniciado seus procedimentos de contratação"** concluindo que o entendimento do TCU seria que teria de ter esperado um número relevante de certames com elevados quantitativos ocorrer para iniciar o procedimento de dispensa em apreço, o que implicaria em um retardamento de meses, com consequências mais nefastas para a população (grifo do defendente, peça 100, p. 16).

48. Insurgiu-se, igualmente, contra a comparação dos preços entre a proposta acatada pela Sesapi e os constantes no Relatório de Cotação e EPI da peça 77, considerando o cotejamento pelo valor unitário de cada item, o que afastaria o superfaturamento, conforme quadros que apresentou, em que os itens contratados apresentam valores menores do que o relatório de cotação usado como referência, o que ensejaria uma contratação por valor maior se tivesse praticado os preços do citado relatório de cotação (peça 100, p. 16-18).

49. Acerca da segunda irregularidade, referente a superfaturamento por assinatura de termo aditivo ao contrato 19/2020, evidenciado por exame realizado pelo TCU na instrução de citação (peça 61), em que concluiu que a Sesapi haveria de ter verificado a economicidade dos preços contidos na Nota Técnica CGE 5/2020 em relação aos preços de mercado o que não teria ocorrido, o defendente rejeitou a imputação por entender que atendeu à referida nota técnica quando assinou o termo aditivo em comento. Apresenta, em quadro, informações que denotariam que o preço dos aditivo eram inferiores aos preços inicialmente contratados, o que denotaria a economicidade da aditivização (peça 100, p. 18-19).

50. O defendente questionou o uso da mediana no lugar da média de preços como parâmetro para cálculo do superfaturamento pelo TCU. Após conceituação das medidas de tendência central em questão e apresentação de exemplos de uso de tais medidas, exortou o uso da média que seria mais hábil a evidenciar a prática de preços do mercado de então. Apresentou, em quadro, simulação quanto ao uso da média (tida como a variável correta pelo defendente), ensejando que essa parametrização implicaria em economia final de mais de R\$ 1 milhão de reais, afastando o superfaturamento e evidenciando que os preços do aditivo eram inferiores aos preços de mercado de agosto de 2020 (peça 100, p. 20-21).

51. Adicionalmente, o defendente informou que a secretaria de saúde do Piauí, em análise do contrato 19/2020 e seu aditivo (v. despacho solicitando análise, peça 101), emitiu nota técnica que atestaram a legalidade desses atos (juntada à peça 102), entendendo que não caberia desconsiderar a pesquisa de mercado com os três fornecedores e de contratações similares e o questionamento sobre a quantidade inferior das contratações similares consideradas, diante da urgência notória das medidas a serem tomadas, assim como que não teria havido sobrepreço no termo aditivo, pois os preços da nota técnica da CGE 5/2020 eram de junho/2020, inferiores ao do contrato em apreço e representava os preços médios de referência da época (pesquisas em procedimentos licitatórios,

organizadas em 33 páginas anexas à nota técnica), não tendo havido insuficiência de pesquisa para realização do aditivo (peça 100, p. 22-24).

52. Por todo o exposto, ao final, o defendente requer a procedência de suas alegações de defesa com o afastamento das irregularidades a ele imputadas e julgamento regular de suas contas.

Análise

53. As alegações de que se tratava de situação de emergência (item 35), que foi contratada a empresa com proposta mais vantajosa (item 36), com amparo na Lei Federal 13.979/2020 e no Decreto Estadual 18.884/2020 e que buscou atender à urgência na contratação (itens 37 e 41), com suporte em jurisprudência do TCU (item 38), são tomadas como elementos de contexto, mas não refutam a imputação da falta de justificativa para a aquisição que teria extrapolado o preço paradigma apurado.

54. A onerosidade e a volatilidade de preços dos produtos médico-hospitalares durante a pandemia (itens 39 e 43) poderiam ter sido as justificativas que então poderiam ter balizado a contratação realizada, se devidamente demonstradas nos autos da contratação, conforme previa a então redação do § 3º do art. 4º-E incluído pela Medida Provisória 926/2020, razão pela qual rejeitam-se tais alegações.

55. No caso do aditivo, não houve pesquisa de preços, não se aplicando, a esse caso, o argumento de que foram pesquisados três fornecedores (item 39), o que ocorreu por ocasião da realização do Contrato 19/2020. Dadas as circunstâncias, considerando que a lei se referia a "potenciais fornecedores" (art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e"), não foi demonstrada a inexistência de outros que não os três pesquisados ou, especialmente, justificativa para escolha desses fornecedores para pesquisa para estimativa de preços, em atenção ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

55.1. A propósito, observou-se nos dados apresentados em forma de planilha, pelos consultantes que subsidiaram a contratação (peça 7, p. 42) que foi incluída, nesse quadro, que não possui data de elaboração, pesquisa de preço realizada em 1º/4/2020 (DL 62/2020, peça 7, p. 35), após a assinatura do contrato em 23/3/2020. Tem-se, então, indícios de que a pesquisa foi concluída após a contratação, sendo incluída posteriormente. Com isso, entende-se que a contratação se deu somente com base na pesquisa dos potenciais fornecedores. Nesses termos, rejeitam-se as alegações em apreço.

56. O defendente invocou a aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB (item 40) que demonstrasse os aspectos perniciosos de eventual condenação emitida pelo TCU ou de quais obstáculos ou dificuldades ou limitações se lhe impunham para evitar de fazer cumprir as normas de justificar a escolha dos fornecedores, em qualidade e quantidade, diante das circunstâncias que se apresentavam. Assim, por ausência de demonstração de aplicabilidade ao caso, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

57. Quanto ao argumento de que a insuficiência de pesquisa de preço diz respeito a eventos anteriores à pandemia da Covid-19, época à qual a jurisprudência do TCU utilizada para análise se referia (item 42, parte inicial), registre-se que as normas então aplicáveis, citadas no item 55, instavam justificativas e não limitavam a três os fornecedores, anotando-se que a Lei 13.979/2020, em seu art. 4º-F alerta que as restrições de fornecedores deveriam ser justificadas. O conhecimento de ocorrência de oscilação significativa de preços, como apontado pelo próprio defendente (v. item 39), pelo senso comum, exigiria ampliação da base de consulta de preços, pois maior seria o risco da escolha não ser representativa do mercado, independente de entendimentos jurisprudenciais. Não houve esforços da administração para demonstrar ter adotado cautelas para evitar distorção na estimativa de preços, em atenção ao princípio da economicidade, cuja aderência ficou a cargo dos órgãos de controle, nos termos do art. 4º-K da referida lei. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

58. Há de se ressaltar que não foi a menção à estabilidade dos preços no período da aditivação do contrato (item 42, parte final) que suscitou a irregularidade nos preços então praticados, mas sim as consultas de preços feitas quanto aos preços praticados no mesmo período da aditivação (v. item

8). Assim sendo, rejeitam-se as alegações de defesa respectivas.

59. Sobre a alegada insubsistência das conclusões da instrução que suscitaram as irregularidades na contratação em apreço (item 44), ressalte-se que a escolha da contratação direta não foi objeto de questionamento, mas sim a ausência de justificativa na estratégia para a formação do preço de referência, com eventual demonstração de que circunstâncias práticas teriam impedido ampliar a quantidade de fornecedores pesquisados. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.

60. Sobre a regularidade no processo de contratação direta, por ter feito pesquisa junto a potenciais fornecedores e, além do que a legislação comanda, também foram feitas pesquisas no mercado em sites de preços de contratações públicas (itens 45 e 51), registre-se que as pesquisas em comento dizem respeito à realização do Contrato 19/2020 e não ao aditivo (onde não houve pesquisa de preço). Nesse contexto, anote-se, em relação à escolha dos fornecedores, a ausência das justificativas tratadas no item 55. Quanto às pesquisas adicionais (excluídos os fornecedores locais), o resumo das pesquisas juntado aos autos (peça 7, p. 42) revela que as consultas não permitiram obter preço referencial de todos os itens, tendo retornado valor zero para os itens Sapatilha Descartável, Álcool Etílico Líquido, Luvas de Procedimento - Tam. M e Luvas de Procedimento Tam. G, a suscitar entendimento de que não foi atendida a norma, uma vez que o objetivo do procedimento era obter preço de referência para contratação global. A não cotação de parte dos itens prejudicou o resultado desse esforço, tido como não atendida a orientação legal no que concerne ao processo de estimativa de preços (no caso, o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020). Por tudo que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.

61. A alegação de que teria consultado os fornecedores que poderiam atender à demanda do Estado (item 46) não encontra sustento na documentação juntada aos autos, pois não foi, como já dito acima, documentada, nos autos da contratação, as razões da escolha dos fornecedores de forma que se evidenciasse o alegado de que somente eles poderiam atender à demanda de então. Desse modo, rejeita-se tal alegação.

62. Quanto a alegação de que a necessidade de dar celeridade ao processo de contratação justificaria a ausência de consulta em elevados quantitativos, a permitir ganho de escala, considerando não haver então contratações bastantes a permitir essa informação (itens 47 e 51), anote-se que a imputação de débito considerou, especialmente, os preços obtidos em consultas mais amplas, tendo a preocupação com o ganho de escala reforçado a necessidade da ampliação da pesquisa, mas não foi fundamento determinante da imputação feita. Nesses termos, a alegação não implica em afastamento do débito apurado nem ampara as limitações nas pesquisas de estimativa de preços adotadas pelo gestor como tratado no item 60.

63. O gestor trouxe aos autos pesquisa de preços (peça 77) perante a qual alega que preços praticados nesses patamares teriam onerado a contratação em comento (item 48), sendo que os preços coletados e apresentados não são representativos da época da contratação (março/2020) ou da aditivização (agosto/2022). Assim sendo, rejeitam-se as alegações respectivas.

64. Quanto ao fato de ter observado a Nota Técnica-CGE/PI 5/2020 como referência de preços para realização do aditivo e de que a aditivização trouxe redução de preços em relação ao contrato inicial (itens 49 e 51), anote-se que o contrato não foi a referência para análise dos preços praticados, mas sim as pesquisas do preço de mercado, conforme as normas aplicáveis (art. 4º-E, § 1º, inciso VI, Lei 13.979/2020; art. 24, incisos VII, VIII, XXIII, XXXIV, c/c at. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

64.1. Sobre a decisão de ter como baliza, para fins de realização do aditivo, a Nota Técnica-CGE-PI 5/2020, reconhece-se que tal documento possuía status de definidor de preços de referência oficial do estado do Piauí. Assim, entende-se que a Sesapi, ainda que pudesse ter averiguado a economicidade dos preços contidos na Nota Técnica CGE 5/2020 por ocasião do aditamento, encontrava-se então amparada pelos preços de referência estabelecidos em documento oficial do estado acima citado, tendo a CGE/PI atuado nos limites de sua competência na análise técnica desses preços, impondo aplicabilidade dos preços calculados a partir da data de sua publicação (fundamentação, peça 9, p. 24). Nesses termos, entende-se ter havido aplicabilidade da situação

excepcional de dispensa de pesquisa de preços disposta no art. 4º-E, § 2º, da Lei 13.979/2020, posto que a aditivação foi fundamentada nessa nota técnica (v. despacho, peça 9, p. 41) e, portanto, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa apresentada para afastamento da responsabilidade pelo débito apurado em relação ao aditivo ao contrato 19/2020, por não ter havido erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB.

65. Em relação ao questionamento do uso da mediana como critério para estabelecimento do preço paradigma para análise de sobrepreço, tanto na contratação como na aditivação (item 50) em vez de utilizar a média aritmética, reconhece-se a necessidade de reformular essa parametrização, conforme análise realizada nos itens 6.6.1.6 a 6.6.1.12 do Apêndice I, acolhendo-se o questionamento parcialmente, para abandono da mediana e uso da média aritmética ajustada, conforme análise citada.

66. O atesto da Sesapi quanto a legalidade da contratação e da aditivação (item 51) não afasta o crivo do controle externo federal, que atua por **motu proprio**, razão pela qual rejeita-se tal alegação de defesa.

67. Em atenção ao requerido pelo defendente, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas, para afastar a irregularidade concernente a responsabilidade por indícios de sobrepreço na realização do aditivo ao contrato 19/2020, estendendo-se tal afastamento a todos aqueles a qual tal responsabilidade foi imputada pelos mesmos fundamentos apresentados no item 64 e 64.1 acima.

68. Análise das alegações de defesa de Igor Fontenele Cruz (peças 98, 104, 105, 106, 107)

69. O Sr. Igor Fontenele Cruz foi chamado em citação ter realizado o atesto do recebimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, durante a execução do Contrato 19/2020, em quantidades e valores distintos dos pactuados, sem apresentar justificativa para essa situação, em descumprimento aos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da economicidade.

Argumentos apresentados

70. Em um primeiro momento, o defendente, por procurador, propôs o chamamento do processo à ordem por ter sido citado da TCE sem antes ter sido devidamente chamado por ocasião do trâmite da representação que a originou, processo esse com consequências menos gravosas para as partes que aquelas da TCE. Se houvesse sido chamado adequadamente por ocasião da representação, teria esclarecido a ausência de dano ao erário. Assim, entendeu que houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por tais razões, solicitou a suspensão da presente TCE, a reabertura do processo de representação e a nulidade do Acórdão-TCU 4038/2022-1ª Câmara, para que pudesse exercer o seu direito de defesa no âmbito da representação (peça 98).

71. Em um segundo momento, apresentou, mais uma vez por procurador, alegações de defesa propriamente ditas (peças 104 a 106).

72. Nesse novo momento, feitas considerações sobre a tempestividade de sua resposta, fez considerações iniciais sobre a organização, complexidade e funcionamento da Sesapi, cujas limitações dificultaram a atuação durante a pandemia, especialmente por ocasião dos fatos objeto da presente TCE, sem que se deixasse de realizar todo o esforço possível para salvar o maior número de vidas durante a pandemia no estado do Piauí. Admitiu ter havido falhas formais nessa atuação, as quais não teriam causado dano ao erário, tendo as ações sido praticadas com boa-fé, seriedade e comprometimento com a população, em um "cenário de guerra" (início da pandemia), sem que tenha havido consequências financeiras, por não ter havido pagamento sem a contraprestação ou existência de sobrepreço/superfaturamento (peça 104, p. 1-2).

73. Fez, em seguida, uma descrição do objeto da TCE, apresentou conclusões da representação que a antecedeu, o que lhe foi imputado enquanto irregularidade praticada (peça 104, p. 2-3).

74. Assumiu ter ocorrido a entrega de produtos por valor superior ao contratado, mas tal erro foi

corrigido a tempo pela fornecedora e o equilíbrio fiscal foi restabelecido. Com efeito, a fornecedora Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli comunicou formalmente, em 17/4/2020, que havia faturado itens do contrato 19/2020 acima do valor pactuado cf. notas fiscais 76796, 76808, 76809, 76810, 76811, 76812, 76813, 76814, 76815, 76816, 76817, 76818, 77208, 77209, 77210, 77211, 77212 e 77213 (v. peça 105, p. 2-3), o que teria gerado correções e um crédito para a Sesapi que seria até superior ao valor do débito a ele imputado (peça 104 p. 3).

75. O defendente, com ratificação posterior do secretário estadual de saúde, aceitou a entrega de produtos como forma de saneamento da dívida, tendo esses bens sido recebidos em 26/5/2020, conforme notas fiscais complementares então geradas, relacionadas em quadro que apresentou (peça 104, p. 4-5).

76. Esses produtos complementares teriam sido fornecidos sem desembolsos adicionais da Sesapi, restabelecendo a relação valor pago/contraprestação recebida considerando os valores unitários previstos no contrato 19/2020, o que afastaria o dano ao erário e a indicação de superfaturamento. Teria havido ação de boa-fé, tendo o contrato sido executado sem irregularidades, tendo em vista os ajustes mencionados que teriam regularizado a execução tendo em vista as previsões contratuais (peça 104, p. 5).

77. Assim sendo, compreendeu que a apresentação da documentação que juntou aos autos em anexo a sua defesa é bastante para afastar a discrepância entre o valor contratado e valor pago na execução do contrato em apreço com o fornecimento complementar de produtos em valores superiores à dívida apurada, não restando nenhuma irregularidade que possa lhe ser apontada (peça 104, p. 5).

78. Ao final, pede o arquivamento da presente TCE no que lhe diz respeito, o afastamento de qualquer penalidade e o julgamento de suas contas regulares com ressalvas (peça 104, p. 6).

Análise

79. Sobre a falta de chamamento por ocasião da representação tida como cerceamento de defesa (item 70), registre-se que a TCE é o instrumento processual definido para a apuração de fatos e de responsáveis diante do indício de irregularidades que causaram dano ao erário, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012. O seu chamamento aos autos representou oportunidade de plena defesa, que o mesmo exerceu, em respeito ao princípio do contraditório. Desse modo, não se vislumbra nenhum vício na condução do processo que enseje a sua suspensão ou a nulidade do ato que determinou a abertura dele. Assim sendo, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

80. No que diz respeito ter o defendente agido com a diligência que o caso requeria e de não ter pago sem a contraprestação correspondente (item 72), anote-se que a questão diz respeito ao pagamento de itens por valor superior ao contratado, o que destoa da ação diligente esperada na execução da despesa, independente das circunstâncias alegadas. Desse modo, rejeitam-se as alegações em comento.

81. Quanto ao reconhecimento de que houve o pagamento a maior e de que a fornecedora reconheceu o erro e gerou um crédito para o estado do Piauí (item 74), tendo o estado, por meio do então secretário de saúde estadual, anuído com o pagamento da dívida com a dação de bens, que teriam sido recebidos em 26/05/2020, regularizando a execução do contrato (itens 75, 76 e 77), tem-se a análise a seguir.

82. Com efeito, o débito identificado decorrente do pagamento a maior na execução do contrato-Sesapi 19/2020 foi de R\$ 2.744.350,00, como demonstra o quadro a seguir:

Quadro 3

Contrato-Sesapi 19/2020 - Contrato x Faturamento

NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
Máscara N95 PFF2									
76796	27/03/2020	1.500	23,34	35.010,00	53,64	80.460,00	45.450,00	OB	peça 7, p. 119-120,

NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências	
									2020OB06564, de 31/3/2020	177-178; peça 8, p. 80 e 81, 88
76808	27/03/2020	16.000	23,34	373.440,00	53,64	858.240,00	484.800,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 73 e 74, 88	
76811	27/03/2020	450	23,34	10.503,00	53,64	24.138,00	13.635,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 52 e 53, 88	
76812	27/03/2020	1.950	23,34	45.513,00	53,64	104.598,00	59.085,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 45 e 46, 88	
77209	09/04/2020	3.500	23,34	81.690,00	53,64	187.740,00	106.050,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106	
77211	09/04/2020	8.900	23,34	207.726,00	53,64	477.396,00	269.670,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 98 e 99, 106	
77212	09/04/2020	4.600	23,34	107.364,00	53,64	246.744,00	139.380,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 100 e 101, 106	
Subtotal 1							1.118.070,00			
Avental cirúrgico estéril										
76808	27/03/2020	16.000	25,40	406.400,00	56,16	898.560,00	492.160,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 73 e 74, 88	
76812	27/03/2020	7.585	25,40	192.659,00	56,16	425.973,60	233.314,60	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 45 e 46, 88	
76813	27/03/2020	5.865	25,40	148.971,00	56,16	329.378,40	180.407,40	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 38 e 39, 88	
76816	27/03/2020	4.550	25,40	115.570,00	56,16	255.528,00	139.958,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88	
77209	09/04/2020	1.000	25,40	25.400,00	56,16	56.160,00	30.760,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106	
77212	09/04/2020	2.000	25,40	50.800,00	56,16	112.320,00	61.520,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 100 e 101, 106	
Subtotal 2							1.138.120,00			
Protetor Facial										
76809	27/03/2020	8.650	20,40	176.460,00	23,40	202.410,00	25.950,00	OB 2020OB06655, de 2/4/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 66 e 67, 88	
77208	09/04/2020	8.820	20,40	179.928,00	23,40	206.388,00	26.460,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 92 e 93, 106	
77210	09/04/2020	3.750	20,40	76.500,00	23,40	87.750,00	11.250,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106	
Subtotal 3							63.660,00			
Touca descartável										
76816	27/03/2020	100.000	0,20	20.000,00	0,60	60.000,00	40.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88, peça 49, p. 2	
Subtotal 4							40.000,00			
Sapatilha descartável										
76816	27/03/2020	100.000	0,20	20.000,00	0,60	60.000,00	40.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88	
Subtotal 5							40.000,00			
Álcool em Gel 70%										
76809	27/03/2020	13.000	19,07	247.910,00	20,87	271.310,00	23.400,00	OB	peça 7, p. 119-120,	

NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
								2020OB06655, de 2/4/2020	177-178; peça 8, p. 66 e 67, 88
76811	27/03/2020	2.000	19,07	38.140,00	20,87	41.740,00	3.600,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 52 e 53, 88
77209	09/04/2020	650	19,07	12.395,50	20,87	13.565,50	1.170,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77210	09/04/2020	1.250	19,07	23.837,50	20,87	26.087,50	2.250,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
77212	09/04/2020	8.200	19,07	156.374,00	20,87	171.134,00	14.760,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 100 e 101, 106
77213	09/04/2020	24.900	19,07	474.843,00	20,87	519.663,00	44.820,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 102 e 103, 106
Subtotal 6							90.000,00		
Alcool etílico 70%									
76815	27/03/2020	2.000	13,38	26.760,00	13,38	26.760,00	-	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 24 e 25, 88
76816	27/03/2020	2.000	13,38	26.760,00	13,38	26.760,00	-	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88
76818	27/03/2020	3.025	13,38	40.474,50	13,38	40.474,50	-	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 17 e 18, 88
77208	09/04/2020	15.450	13,38	206.721,00	13,38	206.721,00	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 92 e 93, 106
77209	09/04/2020	6.250	13,38	83.625,00	13,38	83.625,00	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77210	09/04/2020	7.300	13,38	97.674,00	13,38	97.674,00	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
77211	09/04/2020	13.975	13,38	186.985,50	13,38	186.985,50	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 98 e 99, 106
Subtotal 7							-		
Máscara cirúrgica									
76810	27/03/2020	10.000	4,75	47.500,00	5,20	52.000,00	4.500,00	OB 2020OB06655, de 2/4/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 59 e 60, 88
76814	27/03/2020	25.000	4,75	118.750,00	5,20	130.000,00	11.250,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 31 e 32, 88
76816	27/03/2020	50.000	4,75	237.500,00	5,20	260.000,00	22.500,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88, peça 49, p. 2; valor contratado: R\$ 4,75
76817	27/03/2020	25.000	4,75	118.750,00	5,20	130.000,00	11.250,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 10 e 11, 88
77208	09/04/2020	40.000	4,75	190.000,00	5,20	208.000,00	18.000,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 92 e 93, 106
77209	09/04/2020	30.000	4,75	142.500,00	5,20	156.000,00	13.500,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020,	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106

NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
								peça 8, p. 107	
77210	09/04/2020	22.200	4,75	105.450,00	5,20	115.440,00	9.990,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
77211	09/04/2020	7.800	4,75	37.050,00	5,20	40.560,00	3.510,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 98 e 99, 106
Subtotal 8							94.500,00		
Luvas de proc. Tam M									
76816	27/03/2020	8.000	36,36	290.880,00	46,36	370.880,00	80.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 8
76817	27/03/2020	6.000	36,36	218.160,00	46,36	278.160,00	60.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 10 e 11, 88
Subtotal 9							140.000,00		
Luvas de proc. Tam G									
76817	27/03/2020	2.000	36,36	72.720,00	46,36	92.720,00	20.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 10 e 11, 88
Subtotal 10							20.000,00		
TOTAL							2.744.350,00		

83. Observa-se no documento apresentado em 27/5/2020 por advogado, em nome da empresa fornecedora que o valor do crédito reconhecido foi o mesmo do apurado acima, ou seja, R\$ 2.744.350,00 (peça 105, p. 3 e 5-6).

84. Por outro lado, como se vê no quadro abaixo, a comunicada dação em pagamento da empresa, para ressarcimento dos valores cobrados a maior que os firmados no contrato para os itens fornecidos, insta concluir que o valor dos bens a satisfazer o débito identificado foi de R\$ 2.744.745,25, o que seria R\$ 395,25 a mais do que o valor devido:

Quadro 4

NF	Data	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Referências
Máscara N95					
78191	25/05/2020	1.948	23,34	45.466,32	peça 105, p. 7-9; registro de recebimento de 26/5/2020
78193	25/05/2020	20.772	23,34	484.818,48	peça 105, p. 10-12; registro de recebimento de 26/5/2020
78196	25/05/2020	585	23,34	13.653,90	peça 105, p. 19-21; registro de recebimento de 26/5/2020
78197	25/05/2020	2.532	23,34	59.096,88	peça 105, p. 22-24; registro de recebimento de 26/5/2020
78209	25/05/2020	11.554	23,34	269.670,36	peça 105, p. 40-42; registro de recebimento de 26/5/2020
78214	25/05/2020	5.972	23,34	139.386,48	peça 105, p. 46-48; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	4.544	23,34	106.056,96	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
Avental cirúrgico					
78193	25/05/2020	19.377	25,40	492.175,80	peça 105, p. 10-12; registro de recebimento de 26/5/2020
78197	25/05/2020	9.186	25,40	233.324,40	peça 105, p. 22-24; registro de recebimento de 26/5/2020
78198	25/05/2020	7.103	25,40	180.416,20	peça 105, p. 25-27; registro de recebimento de 26/5/2020
78211	25/05/2020	5.511	25,40	139.979,40	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
78214	25/05/2020	2.423	25,40	61.544,20	peça 105, p. 46-48; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	1.212	25,40	30.784,80	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
Protetor facial					
78194	25/05/2020	1.273	20,40	25.969,20	peça 105, p. 13-15; registro de recebimento de 26/5/2020
78205	25/05/2020	552	20,40	11.260,80	peça 105, p. 34-36; registro de recebimento de 26/5/2020
78208	25/05/2020	1.298	20,40	26.479,20	peça 105, p. 37-39; registro de recebimento de 26/5/2020
Touca descartável					
78211	25/05/2020	200.000	0,20	40.000,00	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
Sapatilha descartável					
78211	25/05/2020	200.000	0,20	40.000,00	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
Álcool em Gel 70%					
78194	25/05/2020	1.228	19,07	23.417,96	peça 105, p. 13-15; registro de recebimento de 26/5/2020
78196	25/05/2020	189	19,07	3.604,23	peça 105, p. 19-21; registro de recebimento de 26/5/2020
78205	25/05/2020	118	19,07	2.250,26	peça 105, p. 34-36; registro de recebimento de 26/5/2020
78214	25/05/2020	774	19,07	14.760,18	peça 105, p. 46-48; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	62	19,07	1.182,34	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
78216	25/05/2020	2.351	19,07	44.833,57	Peça 106, p. 2-4; registro de recebimento de 26/5/2020

NF	Data	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Referências
Máscara cirúrgica					
78185	25/05/2020	948	4,75	4.503,00	peça 105, p. 16-18; registro de recebimento de 26/5/2020
78199	25/05/2020	2.369	4,75	11.252,75	peça 105, p. 28-30; registro de recebimento de 26/5/2020
78202	25/05/2020	2.369	4,75	11.252,75	peça 105, p. 31-33; registro de recebimento de 26/5/2020
78205	25/05/2020	2.104	4,75	9.994,00	peça 105, p. 34-36; registro de recebimento de 26/5/2020
78208	25/05/2020	3.790	4,75	18.002,50	peça 105, p. 37-39; registro de recebimento de 26/5/2020
78209	25/05/2020	739	4,75	3.510,25	peça 105, p. 40-42; registro de recebimento de 26/5/2020
78211	25/05/2020	4.737	4,75	22.500,75	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	2.843	4,75	13.504,25	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
Luva de Proc. Tam M					
78202	25/05/2020	1.651	36,36	60.030,36	peça 105, p. 31-33; registro de recebimento de 26/5/2020
78211	25/05/2020	2.201	36,36	80.028,36	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
Luva de Proc. Tam G					
78202	25/05/2020	551	36,36	20.034,36	peça 105, p. 31-33; registro de recebimento de 26/5/2020
TOTAL				2.744.745,25	

85. Por meio de despacho de 29/5/2020, o então Diretor Administrativo Igor Fontenele Cruz (ora defendente), com concordância do secretário de estado da saúde, relatou o pagamento a maior ocorrido, a iniciativa da empresa em corrigir o erro e o acolhimento da solução da dação em pagamento, confirmando o recebimento do material dado em pagamento para fins de quitação da dívida oriunda do pagamento feito a maior, por meio da emissão das notas fiscais 78191, 78193, 78194, 78195, 78196, 78197, 78198, 78199, 78202, 78205, 78208, 78209, 78211, 78214, 78215 e 78216, tendo por não mais existente o dano ao erário (peça 106, p. 7-8), posto que não foram pagas, mas tidas como complementares ao fornecimento já feito (cf. despacho da Diretora do Funsauúde, de 17/4/2020, peça 107, p. 10).

86. Registre-se que o contrato-Sesapi 19/2020 não prevê o instituto da dação em pagamento como resolução de eventual dano causado pelo fornecedor (v. peça 7, p. 105-122). Ainda, o instituto previsto na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), em seu art. 356, prevê a anuência prévia da Administração/credora com tal procedimento, o que não ocorreu, tendo em vista que a autoridade se manifestou sobre o assunto em 29/5/2020, três dias após os bens já terem sido recebidos (v. Quadro do item 84 e item 85). Isto posto, tem-se que tal procedimento não possuía respaldo normativo ou contratual para sua realização, redundando em restrição à competitividade, uma vez que direcionou os recursos à mesma empresa sem pesquisa prévia de preços de mercado, que poderiam ter revelado oportunidades de contratação mais vantajosas para a administração. Quanto ao débito, a entrega de bens em dação em pagamento se deu; assumindo-se justo o preço praticado, ter-se-ia por afastado o prejuízo da administração.

86.1. Entretanto, conforme preços paradigma apurados, em reavaliação (v. itens 6.6.1.13.5, 6.6.2.7.4, 6.6.3.6.3, 6.6.4.6.4, 6.6.5.6.4, 6.6.6.8, 6.6.7.5, 6.6.8.6.4, 6.6.9.6.5 e 6.6.10.6.5 do Apêndice I), remanesceria débito pela aceitação de preços que foram identificados como acima do mercado (sobrepço), no valor de **R\$ 753.586,38**, sugerindo que a quantidade de bens entregue

não bastou para cobrir a dívida identificada:

Quadro 5

Especificação	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Preço Paradigma (R\$)	Total pelo paradigma (R\$) (B)	Diferença (C = A - B)
Máscara N95	1.948	23,34	45.466,32	25,52	49.712,96	- 4.246,64
Máscara N95	20.772	23,34	484.818,48	25,52	530.101,44	- 45.282,96
Máscara N95	585	23,34	13.653,90	25,52	14.929,20	- 1.275,30
Máscara N95	2.532	23,34	59.096,88	25,52	64.616,64	- 5.519,76
Máscara N95	11.554	23,34	269.670,36	25,52	294.858,08	- 25.187,72
Máscara N95	5.972	23,34	139.386,48	25,52	152.405,44	- 13.018,96
Máscara N95	4.544	23,34	106.056,96	25,52	115.962,88	- 9.905,92
Avental cirúrgico	19.377	25,40	492.175,80	11,52	223.223,04	268.952,76
Avental cirúrgico	9.186	25,40	233.324,40	11,52	105.822,72	127.501,68
Avental cirúrgico	7.103	25,40	180.416,20	11,52	81.826,56	98.589,64
Avental cirúrgico	5.511	25,40	139.979,40	11,52	63.486,72	76.492,68
Avental cirúrgico	2.423	25,40	61.544,20	11,52	27.912,96	33.631,24
Avental cirúrgico	1.212	25,40	30.784,80	11,52	13.962,24	16.822,56
Protetor facial	1.273	20,40	25.969,20	23,55	29.979,15	- 4.009,95
Protetor facial	552	20,40	11.260,80	23,55	12.999,60	- 1.738,80
Protetor facial	1.298	20,40	26.479,20	23,55	30.567,90	- 4.088,70
Touca descartável	200.000	0,20	40.000,00	0,17	34.000,00	6.000,00
Sapatilha descartável	200.000	0,20	40.000,00	0,22	44.000,00	- 4.000,00
Álcool em Gel 70%	1.228	19,07	23.417,96	-	-	23.417,96
Álcool em Gel 70%	189	19,07	3.604,23	-	-	3.604,23
Álcool em Gel 70%	118	19,07	2.250,26	-	-	2.250,26
Álcool em Gel 70%	774	19,07	14.760,18	-	-	14.760,18
Álcool em Gel 70%	62	19,07	1.182,34	-	-	1.182,34
Álcool em Gel 70%	2.351	19,07	44.833,57	-	-	44.833,57
Máscara cirúrgica	948	4,75	4.503,00	0,99	938,52	3.564,48
Máscara cirúrgica	2.369	4,75	11.252,75	0,99	2.345,31	8.907,44
Máscara cirúrgica	2.369	4,75	11.252,75	0,99	2.345,31	8.907,44
Máscara cirúrgica	2.104	4,75	9.994,00	0,99	2.082,96	7.911,04
Máscara cirúrgica	3.790	4,75	18.002,50	0,99	3.752,10	14.250,40
Máscara cirúrgica	739	4,75	3.510,25	0,99	731,61	2.778,64
Máscara cirúrgica	4.737	4,75	22.500,75	0,99	4.689,63	17.811,12
Máscara cirúrgica	2.843	4,75	13.504,25	0,99	2.814,57	10.689,68
Luva de Proc. Tam M	1.651	36,36	60.030,36	17,50	28.892,50	31.137,86
Luva de Proc. Tam M	2.201	36,36	80.028,36	17,50	38.517,50	41.510,86
Luva de Proc. Tam G	551	36,36	20.034,36	24,83	13.681,33	6.353,03
TOTAL						753.586,38

87. Há se de considerar, entretanto, que a documentação trazida aos autos concernente à operação de dação em pagamento acima descrita apresenta inconsistências que suscitam a fragilidade de tais documentos, redundando em tê-los como inábeis para evidenciação de que os bens foram efetivamente recebidos pela secretaria de saúde do estado do Piauí.

87.1. Além da discussão acerca da afronta normativa associada à essa operação (cf. item 86), há questões associadas a inconsistência entre datas e ocorrências que torna impreciso em que momento tal operação se deu, além de problemas no atesto verificado.

87.1.1. Primeiro, ainda que não vedado, mas, pelo menos inusitado, a proposta de dação em pagamento apresentada pela empresa (peça 105, p. 2-3) foi conduzida por advogado, diferentemente do processo inicial, em que a empresa se fez presente nos autos por representante legal comercial (cf. peça 7, p. 26-27). Ademais, tal documento foi firmado pelo advogado em **17/4/2020**, dois meses antes da data da emissão da procuração detida por ele em relação à fornecedora em questão, que foi **30/6/2020** (peça 86).

87.1.2. Outra incongruência de datas diz respeito ao pronunciamento da Diretora do Funsauúde à peça 107, p. 10, emitido em **17/4/2020**, relatando a ocorrência da operação em comento, ainda antes da autorização do representante legal da secretaria de saúde, considerando que se deu anteriormente ao documento em que a empresa oferece a solução, recebido em **27/5/2020** (v. peça 105, p. 3), petição essa secundada das notas fiscais respectivas, as quais foram emitidas em **25/5/2020**, também depois do despacho que avalizou terem os bens sido recebidos, o que também ocorreu em data posterior, conforme anotações de recebimento, em **26/5/2020** (v. peça 105, p. 2-50, peça 106, p. 1-6). Assim, a entrega dos bens (em 26/5/2020) teria se dado antes mesmo de o requerimento da empresa de acolhimento da solução proposta fosse apresentado perante a Administração (em 27/05/2020).

87.1.3. Sobre os registros de recebimento de tais bens, as vias que apresentam anotação de recebimento são aquelas que compuseram o anexo do requerimento da empresa (peça 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49; peça 106, p. 2). Os documentos que se seguiram (peça 106, p. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33; peça 107, p. 2, 4 e 6), inseridos e numerados após despacho da administração à peça 106, p. 8, que seriam a via da administração, não trazem indicação de recebimento de nenhuma natureza, nem no campo específico reservado na nota fiscal para tanto, nem na indicação por carimbo, como usualmente era firmado pela secretaria, com atesto de três recebedores (v., como exemplo desse controle de atestos, a nota fiscal 76796, peça 8, p. 80). Desse modo, consideram-se os documentos, pelas incertezas que apontam, não hábeis a evidenciar a efetiva entrega de tais bens, e nem foi prestada qualquer outra informação de que tenha havido qualquer outra composição da empresa para sanar o débito, o que redundava no entendimento pela rejeição das respectivas alegações de defesa.

88. Análise das alegações de defesa de Luana Cristina Rodrigues da Rocha (peças 80 e 81)

89. A Sra. Luana Cristina Rodrigues da Rocha foi chamada em citação por ter sido a responsável por laborar pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020 insuficiente, haja vista ter se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos.

90. A defesa foi acompanhada de anexo com relatório de pesquisa de preços emitido em 5/10/2022 com informações de aquisições de EPI em 2020 (peça 81).

Argumentos apresentados

91. A defendente, por advogado, feita com breve síntese do processo de TCE e do motivo de sua citação (peça 80, p. 1-2), afirmou que os gestores de então adotaram os meios eficazes para conter a contaminação do vírus da Covid-19, tendo sido adquirido equipamentos de proteção individual para tanto, por meio do contrato 19/2020, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei 13.979/2020 e no Decreto Estadual/PI 18.884/2020, em atenção a solicitação de contratação emergencial, cuja cópia incluiu em suas alegações (peça 80, p. 2-6).

92. Quanto à sua responsabilização, frisou a defendente ter sido equivocada, pois realizou a pesquisa de preço de mercado com potenciais fornecedores no Piauí e consultando o Portal "Compras Governamentais do Governo Federal" com análise de contratações públicas similares naquele período, incluindo cópia de planilha de pesquisa de preços então realizada (peça 80, p. 6-7).
93. Após transcrição do art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020, ressaltou que a estimativa de preço atendeu ao previsto em tal dispositivo, como comprovaria o termo de referência com dados obtidos em pesquisas junto a três fornecedores locais e em contratações públicas similares como já dito acima, sendo utilizados dois parâmetros legais em vez de um só, o que sugeriria que bem refletiriam o comportamento do mercado de então e, em relação aos fornecedores, seguiu jurisprudência do TCU em termos de quantidade (peça 80, p. 7-9).
94. Anotou que os três fornecedores consultados eram aqueles que possuíam equipamentos de proteção individual para entrega à Secretaria de Estado da Saúde/PI, tendo a contratação sido feita com o menor preço apurado, mencionando entendimento do TCE/MG sobre o acolhimento de pesquisa de preço como razão da escolha pelo melhor preço apurado (peça 80, p. 9-10).
95. Enfatizou que durante a pandemia houve aumento da procura dos bens em comento, o que ocasionou grande oscilação dos preços de mercado, como foi de conhecimento geral. Transcreveu excerto do TC-014.942/2021-6 sobre o reconhecimento de oscilação de preços e aplicação dos parâmetros da Lei 13.979/2020 durante a pandemia de Covid-19 em 2020 para afastar responsabilidade de gestores, o que se aplicaria à defendente que teria adotado práticas iguais e sujeita às mesmas circunstâncias. Acrescenta mais uma decisão nesse sentido no âmbito do TC-044.721/2021-8, com ênfase em pesquisa com base em pelo menos um dos parâmetros da lei supramencionada, até a considerar impossibilidade de parametrizar os preços de então (peça 80, p. 10-14).
- 95.1. Em referido processo teria se reconhecido que o preço de máscaras N95 era de R\$ 23,34 em abril/2020, o que afastaria a suspeita de superfaturamento neste processo. Ademais, o reconhecimento, pelo TCU, de que os preços de então oscilavam e que era difícil considerar ganho de escala em qualquer quantidade então comercializada, afastaria a irregularidade de não ter havido pesquisa com elevados quantitativos que possibilitasse ganho de escala (peça 80, p. 14-15).
96. Mencionou a defendente documento intitulado "O papel do gestor local no combate à pandemia de COVID-19" disponibilizado pelo TCU, em que se registrou que a economia de escala então estava invertida, pela dificuldade de realizar compras em grande quantidade e que a orientação era salvar vidas (peça 80, p. 15).
97. Em relação ao superfaturamento, trouxe informações do TC/005.295/2020 do TCE-PI que afastou sobrepreço ao reconhecer que os preços então oscilavam diariamente, segundo as leis de mercado (peça 80, p. 16).
- 97.1. Acrescentou informações sobre aquisições feitas por outras entidades no período, mencionadas no referido TC, que evidenciariam que os preços da pesquisa que realizou refletiam o comportamento de mercado de então (peça 80, p. 16-25).
98. Fez menção à Nota Técnica CGE 05, de 4/6/2020 que apresentara preços semelhantes ao da estimativa de preço questionada, ainda que tenha sido preparada posteriormente, conforme quadros que incluiu nessas alegações (peça 80, p. 25-26).
99. Repisou que a documentação colacionada aos autos já evidencia a enorme oscilação de preços que ocorreu durante a pandemia e que os valores do contrato 19/2020 foram compatíveis com os preços de mercado de então, não tendo havido má-fé da defendente, que atuou com suporte na lei e em consonância com a jurisprudência do TCU ao elaborar a pesquisa de preço em comento que subsidiou a Dispensa de Licitação 95/2020 (peça 80, p. 26).
100. A peça 81 é cópia da peça 77. Por não tratar dos períodos em análise, como dito no item 63, tem-se por não as considerar nas análises realizadas.
101. Assim sendo, pediu o acolhimento dos argumentos apresentados de modo que não lhe seja

aplicada multa, sanção ou imputado a ela débito, que suas contas sejam julgadas regulares e que o processo seja arquivado nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU (peça 80, p. 27).

Análise

102. Sobre a adequabilidade da pesquisa de preços por ela realizada (itens 91, 92, 95.1, 97), ressalte-se que as pesquisas realizadas, retratadas no resumo das pesquisas juntado aos autos (peça 7, p. 42) revela que as consultas não permitiram obter preço referencial de todos os itens, tendo retornado valor zero para os itens Sapatilha Descartável, Álcool Etílico Líquido, Luvas de Procedimento - Tam. M e Luvas de Procedimento Tam. G, a suscitar entendimento de que não foi atendida a norma, uma vez que o objetivo do procedimento era obter preço de referência para contratação global. A não cotação de parte dos itens prejudicou o resultado desse esforço, tido como não atendida a orientação legal no que concerne ao processo de estimativa de preços (no caso, o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020). Por tudo que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.

103. Quanto a questão da limitação do mercado local aos fornecedores consultados (item 93), não há, nos autos, justificativa que demonstrasse essa situação. Como a lei se referia a "potenciais fornecedores" (art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e", Lei 13.979/2020), não foi demonstrado a inexistência de outros que não os três pesquisados ou, especialmente, justificativa para escolha desses fornecedores para pesquisa para estimativa de preços, em atenção ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesses termos, rejeitam-se as justificativas em apreço.

104. Sobre a variabilidade/oscilação de preços então alegada (itens 94, 94.1, 95, 96, 98), por um lado, se observa não haver nos autos justificativa prévia que evidenciasse tal situação, conforme previa a então redação do § 3º do art. 4º-E incluído pela Medida Provisória 926/2020; por outro, o conhecimento de ocorrência de oscilação significativa de preços, como apontado pela própria defendente, pelo senso comum, exigiria ampliação da base de consulta de preços, pois maior seria o risco da escolha não ser representativa do mercado. Não houve esforços da administração para demonstrar ter adotado cautelas para evitar distorção na estimativa de preços, em atenção ao princípio da economicidade, cuja aderência ficou a cargo dos órgãos de controle, nos termos do art. 4º-K da referida lei. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

105. Pelo exposto, os argumentos apresentados são rejeitados, em refutação ao pedido de acolhimento e não aplicabilidade de eventuais sanções cabíveis (item 99).

106. Análise das alegações de defesa de Maria do Socorro Araújo Leal (peças 76 e 77)

107. A Sra. Maria do Socorro de Araújo Leal foi chamada em citação por supervisionar, de forma insuficiente, a subordinada na elaboração de pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020, permitindo que a pesquisa tenha se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos.

108. A defesa foi acompanhada de anexo com relatório de pesquisa de preços emitido em 5/10/2022 com informações de aquisições de EPI em 2020 (peça 77).

Argumentos apresentados

109. A defendente, por meio do mesmo advogado da sra. Luana, apresentou defesa nos mesmos termos que a defesa da sra. Luana, da forma explicitada nos itens 70 a 78, exceto por ter excluído argumento quanto à razão para consulta aos três fornecedores em comento, e sobre a aplicabilidade ao caso de entendimento do TCE/MG sobre o acolhimento de pesquisa de preço como razão da escolha pelo melhor preço apurado.

110. Ao final, da mesma forma que a sra. Luana, repetiu que a documentação colacionada aos autos já evidenciaria a enorme oscilação de preços que ocorreu durante a pandemia, e que os valores do contrato 19/2020 foram compatíveis com os preços de mercado de então, não tendo havido má-fé da defendente ao supervisionar a Sra. Luana Cristina Rodrigues da Rocha, que atuou

com suporte na lei e em consonância com a jurisprudência do TCU, ao elaborar a pesquisa de preço em comento que subsidiou a Dispensa de Licitação 95/2020 (peça 76, p. 26).

111. Por fim, fez os mesmos pedidos de acolhimento dos argumentos apresentados, de modo que não lhe seja aplicada multa, sanção ou imputado a ela débito, de que suas contas sejam julgadas regulares, e de que o processo seja arquivado nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU (peça 76, p. 26-27).

112. A defesa foi acompanhada de anexo com relatório de pesquisa de preços emitido em 5/10/2022 com informações de aquisições de EPI em 2020 (peça 77).

Análise

113. Tendo em vista a semelhança dos argumentos, aplicam-se aqui as análises realizadas nos itens 102 a 105 para rejeição das alegações de defesa da defendente, inclusive quanto às informações da peça 77, como já tratado no item 63.

Considerações adicionais

114. Em que pesem os esforços para apurar o sobrepreço, seja por ocasião da instrução de representação, seja na presente instrução, as evidências presentes nestes autos indicam que a estimativa de sobrepreço, neste caso, tanto em relação à contratação original, quanto em relação ao aditivo, não possui bases sólidas para ser realizada, o que ensejaria a impossibilidade de ser realizada, pelas razões abaixo.

114.1. Algumas consultas utilizadas revelaram dados de operações diferentes com a mesma data, valor e fornecedor (v. A Favarin Distribuidora Ltda., 20/3/2020, 20.000 unidades de item, peça 47, p. 1), o que pode ensejar dado em duplicidade.

114.1.1. Também há indício de duplicidade de registros de fontes diferentes, como as consultas abaixo, realizadas em fontes diferentes:

a) consultas à DL 004/2020/PE (peça 11, p. 9), de mesma data, quantidade e valor unitário que a da consulta ao fornecedor Suelen Cristina da Conceição Silveira da Silva (peça 7, p. 1-2);

b) consultas ao Pregão 0689/2020/SE e a dados de M.M. de Jesus Santin & Cia Ltda. (ambos de 6/8/2020, 200.000 unidades a R\$ 0,38 cada: peça 16, p. 4, e peça 22, p. 1);

c) consultas à DL 002/2020/PI e à Império Indústria e Comércio de Bandeiras Eireli (ambos de 6/8/2020, 325 unidades a R\$ 0,90 cada, peça 16, p. 19, e peça 22, p. 1);

d) consultas ao Pregão 006/2020/AL e à F. C de Carvalho Confeções Eireli (ambos de 10/6/2020, 20.000 unidades a R\$ 0,68, peça 16, p. 13, e peça 22, p. 1);

e) consultas à DL 02/2020/CE e à Granmask Indústria e Comércio de EPI Ltda (ambos de 12/8/2020, 4.080 unidades, R\$ 0,56, peça 16, p. 9, peça 22, p. 1);

f) consultas à DL 005/2020/PE e à Império Indústria e Comércio de Bandeiras Eireli (ambos de 20/8/2020, 200 unidades a R\$ 0,90 cada, peça 16, p. 20, e peça 22, p. 1);

g) consultas à DL 016/2020/BA e à Base Médica Comércio e Serviços Ltda. (ambos de 20/8/2020, 400 unidades a R\$ 1,40 cada, peça 16, p. 25, e peça 22, p. 1);

h) consultas à DL 117/2020/BA e à Marcos e Berta Ltda. (ambos de 20/8/2020, 250 unidades, R\$ 1,19, peça 16, p. 23, peça 22, p. 1).

114.2. Outra questão diz respeito a comparabilidade dos preços para fins de estabelecimento do preço de referência por parte do gestor e do preço paradigma por parte do auditor. Os autos revelam que as consultas podiam até retornar itens com semelhança na especificação, mas no contexto em que havia fundada suspeita de os preços estarem oscilantes no mercado em virtude da situação da pandemia, outros aspectos teriam de ser considerados.

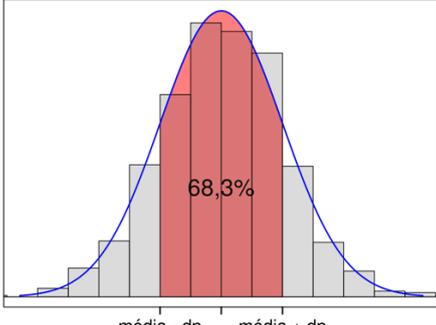
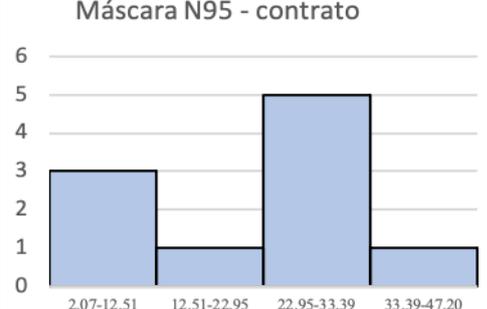
114.2.1. Franklin Brasil, no documento intitulado "Projeto de melhoria dos controles internos municipais: foco em logística de medicamentos. preço de referência em compras públicas (ênfase

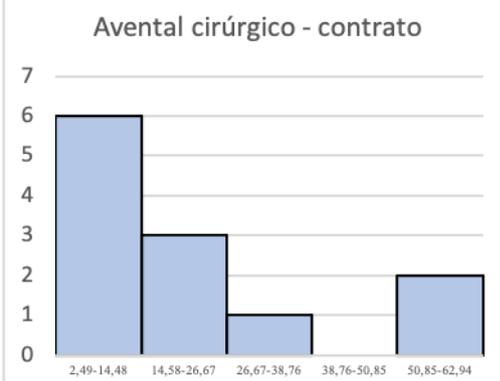
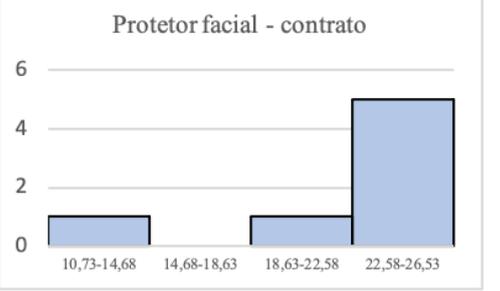
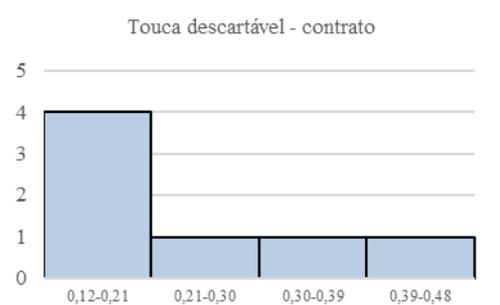
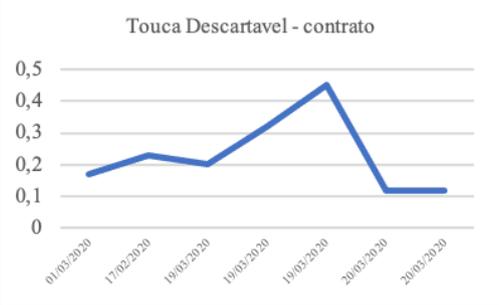
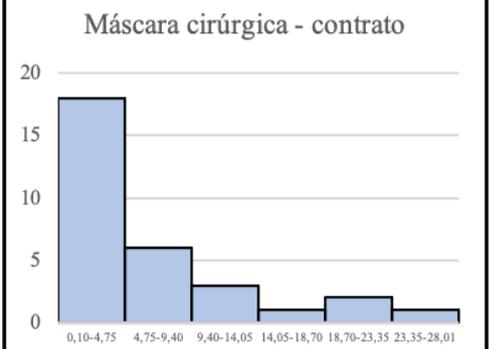
em medicamentos)" (p. 27, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>, acessado em 24 jul. 2023.), a esse propósito, enfatizou que, nesse cuidado especial com a homogeneidade das condições nas diversas referências de preço obtidas, deve-se considerar aspectos além da especificação, da similaridade de quantidades e da contemporaneidade das referências, tais como a padronização da unidade de fornecimento deve ser compatibilizada para um mesmo padrão, e a logística no que diz respeito a diferenças relativas ao frete ou condições especiais de transporte, entrega e armazenamento, análises que a documentação juntada aos autos não permitiu.

114.3. Outra questão diz respeito à peculiaridade daquele momento do mercado de EPI. O TCU já emitiu posicionamento no sentido de que não seria possível comparar preços de uma contratação regular com uma de contratação emergencial (v. Acórdão 942/2017-Plenário, Relator BRUNO DANTAS) e, como decorrência lógica desse entendimento, os processos de análise de comportamento de preços também não seria o mesmo, a considerar que se ambientava em uma emergência sanitária mundial, nacional e local. O TCU já alertou, em seu Acórdão 1.462/2010 - TCU - Plenário, que a defasagem da pesquisa em momentos de crise e instabilidade do mercado pode comprometer a coerência da estimativa (BRASIL, p. 36). Assim, como se vê abaixo, os preços dos itens envolvidos não seguiam um comportamento que permitisse análises coerentes e decisões baseadas em dados consistentes, tendo em vista a distorção na distribuição dos preços consultados e na alteração de valor dos preços ao longo do tempo, considerando os dados utilizados para reanálise do valor do sobrepreço (Apêndice II, quadros 12 a 23):

Quadro 6

Análise do comportamento dos preços em gráficos

ITEM	DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO
MERCADO EM CONCORRÊNCIA PERFEITA		<p>N.A.</p>
Contrato- Sesapi 19/2020		
Máscara N95 PFF2		

ITEM	DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO
Avental cirúrgico		
Protetor Facial		
Touca descartável		
Sapatilha descartável	<p>N.A. [apenas 4 pontos de dados]</p>	
Álcool em Gel 70%	<p>s.d.</p>	<p>s.d.</p>
Álcool etílico 70%	<p>s.d.</p>	<p>s.d.</p>
Máscara descartável		

ITEM	DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO																																						
Luva de proc. tam M	<table border="1"> <caption>Luvas Tam. M - contrato</caption> <thead> <tr> <th>Intervalo</th> <th>Frequência</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1,45-9,57</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>9,57-17,69</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>17,69-25,81</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>25,81-33,93</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>33,93-50,17</td> <td>3</td> </tr> </tbody> </table>	Intervalo	Frequência	1,45-9,57	1	9,57-17,69	6	17,69-25,81	9	25,81-33,93	2	33,93-50,17	3	<table border="1"> <caption>Luvas Tam. M - contrato</caption> <thead> <tr> <th>Data</th> <th>Preço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>04/03/2020</td><td>15</td></tr> <tr><td>10/03/2020</td><td>22</td></tr> <tr><td>11/03/2020</td><td>0</td></tr> <tr><td>11/03/2020</td><td>18</td></tr> <tr><td>12/03/2020</td><td>25</td></tr> <tr><td>12/03/2020</td><td>15</td></tr> <tr><td>16/03/2020</td><td>22</td></tr> <tr><td>18/03/2020</td><td>15</td></tr> <tr><td>19/03/2020</td><td>22</td></tr> <tr><td>19/03/2020</td><td>35</td></tr> <tr><td>19/03/2020</td><td>45</td></tr> <tr><td>20/03/2020</td><td>30</td></tr> </tbody> </table>	Data	Preço	04/03/2020	15	10/03/2020	22	11/03/2020	0	11/03/2020	18	12/03/2020	25	12/03/2020	15	16/03/2020	22	18/03/2020	15	19/03/2020	22	19/03/2020	35	19/03/2020	45	20/03/2020	30
Intervalo	Frequência																																							
1,45-9,57	1																																							
9,57-17,69	6																																							
17,69-25,81	9																																							
25,81-33,93	2																																							
33,93-50,17	3																																							
Data	Preço																																							
04/03/2020	15																																							
10/03/2020	22																																							
11/03/2020	0																																							
11/03/2020	18																																							
12/03/2020	25																																							
12/03/2020	15																																							
16/03/2020	22																																							
18/03/2020	15																																							
19/03/2020	22																																							
19/03/2020	35																																							
19/03/2020	45																																							
20/03/2020	30																																							
Luva de proc. tam G	<table border="1"> <caption>Luvas tam. G - contrato</caption> <thead> <tr> <th>Intervalo</th> <th>Frequência</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>14,00-20,36</td> <td>7</td> </tr> <tr> <td>20,36-26,72</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>26,72-33,08</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>33,08-39,44</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>39,44-45,80</td> <td>2</td> </tr> </tbody> </table>	Intervalo	Frequência	14,00-20,36	7	20,36-26,72	4	26,72-33,08	1	33,08-39,44	1	39,44-45,80	2	<table border="1"> <caption>Luvas tam. G - contrato</caption> <thead> <tr> <th>Data</th> <th>Preço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>04/03/2020</td><td>20</td></tr> <tr><td>07/03/2020</td><td>19</td></tr> <tr><td>10/03/2020</td><td>21</td></tr> <tr><td>13/03/2020</td><td>19</td></tr> <tr><td>16/03/2020</td><td>23</td></tr> <tr><td>16/03/2020</td><td>25</td></tr> <tr><td>19/03/2020</td><td>15</td></tr> <tr><td>19/03/2020</td><td>45</td></tr> </tbody> </table>	Data	Preço	04/03/2020	20	07/03/2020	19	10/03/2020	21	13/03/2020	19	16/03/2020	23	16/03/2020	25	19/03/2020	15	19/03/2020	45								
Intervalo	Frequência																																							
14,00-20,36	7																																							
20,36-26,72	4																																							
26,72-33,08	1																																							
33,08-39,44	1																																							
39,44-45,80	2																																							
Data	Preço																																							
04/03/2020	20																																							
07/03/2020	19																																							
10/03/2020	21																																							
13/03/2020	19																																							
16/03/2020	23																																							
16/03/2020	25																																							
19/03/2020	15																																							
19/03/2020	45																																							

114.3.1. Pelo exposto, considera-se que não seria possível estimar a ocorrência de sobrepreço ou não, perante as inconsistências dos dados analisados e a oscilação acima evidenciada, ao longo do tempo, desses preços, tendo em vista entendimento do TCU no sentido de que, ausentes elementos categóricos de sobrepreço em sua certeza jurídica, metodológica e quantitativa, a TCE deveria ser arquivada em função da não caracterização de débito (Acórdão 3104/2010-P, Relator WEDER DE OLIVEIRA).

Individualização das Condutas

115. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83), Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78), Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), conforme matriz de responsabilização (v. peça 61, p. 6-13).

116. Por todo o exposto, rejeitam-se integralmente as alegações de defesa apresentadas por Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal.

CONCLUSÃO

117. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, assim como foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal (v. item 116). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a

ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

118. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória nem da punitiva, conforme análise já realizada.

119. Anote-se que foi afastado o débito referente a indícios de sobrepreço (v. item 114.3.1), remanescendo aquele concernente a pagamento a maior no faturamento do contrato-Sesapi 19/2020.

120. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, ainda que se reconheça o afastamento do débito em relação a Florentino Alves Veras Neto, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares por não ter atendido aos normativos concernentes à estimativa de preços para fins de contratação (v. itens 55, 55.1, 102, 103, 104 e 113), nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), combinada com o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; em relação ao sr. Igor Fontenele Cruz e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, propõe-se o julgamento de contas como irregulares, rejeitadas as alegações de defesa do primeiro e revel a segunda, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, as contas dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83), e Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78), condenando-os ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2020	1.937.410,00
02/04/2020	53.850,00
14/04/2020	753.090,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 17/8/2023: R\$ 3.460.920,71 (peça 111).

- d) aplicar aos responsáveis Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou das propostas da unidade técnica nos seguintes termos (peça 115):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 4.038/2022-TCU-1ª Câmara (peça 3), proferido no TC 022.063/2021-8, relativo à representação de unidade técnica deste Tribunal, noticiando irregularidades no Contrato 19/2020 e seu aditivo, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

2. A avença tinha por objeto o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para enfrentamento à pandemia do Coronavírus, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do bloco de financiamento incremental do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC/Incremento).

3. A decisão acima mencionada determinou a conversão do TC 022.063/2021-8 em TCE, para apuração de débitos provenientes de pagamentos em quantitativos e preços unitários distintos dos constantes no contrato firmado, bem como de sobrepreço e superfaturamento de cerca de R\$ 6 milhões.

4. Conforme instrução na peça 61, procedeu-se à citação solidária da Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com o Sr. Florentino Alves Veras Neto e com as Sras. Luana Cristina

Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, pelo débito referente ao superfaturamento identificado. O Sr. Igor Fontenele Cruz foi citado pelo dano proveniente do pagamento por quantidades e preços diferentes dos estabelecidos no Contrato 19/2020.

5. Apesar de devidamente notificada (peça 84), a empresa optou por permanecer silente, enquanto os demais tiveram suas defesas examinadas na peça 112, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Florentino Alves Veras Neto e às Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal. Em relação ao Sr. Igor Fontenele Cruz e à Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, a sugestão é de julgar irregulares as contas, condenando-os ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa.

6. Com as vênias de estilo, entendo que os autos devam ter encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.

7. No que se refere ao débito relativo ao sobrepreço/superfaturamento identificado, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após detida análise do comportamento dos preços à época e considerando o contexto pandêmico vivenciado, concluiu pela impossibilidade de confirmar a existência de sobrepreço. O entendimento encontrou respaldo, ainda, em cálculos estatísticos que evidenciaram a dispersão dos preços pesquisados pelo ente federado e pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), indicando acentuado desvio padrão e demonstrando a distância dos valores em relação à média do conjunto (Apêndices I e II da instrução – peça 112, p. 37-131).

8. Não obstante a conclusão a que chegou a AudTCE, subsistiu proposta de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos responsáveis citados pela irregularidade atinente à apresentação de preços médios superiores aos praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos à época.

9. A meu ver, se as peculiaridades do caso obstam que se firme juízo pela ocorrência de sobrepreço na licitação que deu origem ao Contrato 19/2020, inexistem razões para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. A reanálise da existência de dano, constante do Apêndice I da instrução (peça 112, p. 37-88), revela que, no tocante à cotação de preços, os gestores observaram os ditames da Lei 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas de emergência para enfrentamento da pandemia, buscando referências junto aos potenciais fornecedores e no sítio de compras governamentais (peça 7, p. 42).

10. Além disso, como destacou a unidade técnica, a pandemia acabou por desequilibrar a oferta de itens relativos à proteção individual dos profissionais de saúde, de modo que, frente à alta demanda pelos equipamentos, os preços acabaram por oscilar excessivamente no mercado, dificultando aferir um parâmetro adequado para fins de aquisição.

11. Nesse sentido, no panorama vivenciado pelos responsáveis à época da cotação de preços objeto de questionamento, e tendo em vista que buscaram cumprir as disposições legais então vigentes, afigura-se mais adequado acolher as defesas apresentadas e julgar regulares as contas.

12. Em relação ao Sr. Igor Fontenele Cruz, a matriz de responsabilização indica que foi citado em razão do atesto do recebimento de itens em quantidades e valores distintos dos pactuados (peça 61, p. 9-10). A defesa apresentada reconheceu a irregularidade e noticiou que a empresa, ao identificar a falha, solicitou que os valores excedentes, em lugar de serem glosados, fossem compensados mediante fornecimento adicional dos itens contratados.

13. A AudTCE entendeu que as informações contidas nos autos apresentam inconsistências na linha cronológica, bem como que não há meios de se comprovar que o material oferecido em troca do valor pago a maior foi realmente entregue. Os itens da instrução a seguir reproduzidos sintetizam as razões que fundamentaram as conclusões da unidade técnica (peça 112, p. 26):

87.1.1 Primeiro, ainda que não vedado, mas, pelo menos inusitado, a proposta de dação em pagamento apresentada pela empresa (peça 105, p. 2-3) foi conduzida por advogado, diferentemente do processo inicial, em que a empresa se fez presente nos autos por

representante legal comercial (cf. peça 7, p. 26-27). Ademais, tal documento foi firmado pelo advogado em **17/4/2020**, dois meses antes da data da emissão da procuração detida por ele em relação à fornecedora em questão, que foi **30/6/2020** (peça 86).

87.1.2 Outra incongruência de datas diz respeito ao pronunciamento da Diretora do Funsauúde à peça 107, p. 10, emitido em **17/4/2020**, relatando a ocorrência da operação em comento, ainda antes da autorização do representante legal da secretaria de saúde, considerando que se deu anteriormente ao documento em que a empresa oferece a solução, recebido em **27/5/2020** (v. peça 105, p. 3), petição essa secundada das notas fiscais respectivas, as quais foram emitidas em **25/5/2020**, também depois do despacho que avalizou terem os bens sido recebidos, o que também ocorreu em data posterior, conforme anotações de recebimento, em **26/5/2020** (v. peça 105, p. 2-50, peça 106, p. 1-6). Assim, a entrega dos bens (em 26/5/2020) teria se dado antes mesmo de o requerimento da empresa de acolhimento da solução proposta fosse apresentado perante a Administração (em 27/05/2020).

87.1.3. Sobre os registros de recebimento de tais bens, as vias que apresentam anotação de recebimento são aquelas que compuseram o anexo do requerimento da empresa (peça 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49; peça 106, p. 2). Os documentos que se seguiram (peça 106, p. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33; peça 107, p. 2, 4 e 6), inseridos e numerados após despacho da administração à peça 106, p. 8, que seriam a via da administração, não trazem indicação de recebimento de nenhuma natureza, nem no campo específico reservado na nota fiscal para tanto, nem na indicação por carimbo, como usualmente era firmado pela secretaria, com atesto de três recebedores (v., como exemplo desse controle de atestos, a nota fiscal 76796, peça 8, p. 80). **Desse modo, consideram-se os documentos, pelas incertezas que apontam, não hábeis a evidenciar a efetiva entrega de tais bens, e nem foi prestada qualquer outra informação de que tenha havido qualquer outra composição da empresa para sanar o débito, o que redundando no entendimento pela rejeição das respectivas alegações de defesa.** (grifamos)

14. No tocante às datas acima referenciadas, assiste razão à unidade técnica quanto à existência de descompasso entre elas. Isso porque as notas fiscais relativas às compensações foram emitidas em 25/5/2020 (peças 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49), posteriormente ao pronunciamento da Diretora do FUNSAÚDE, que faz menção aos documentos, mas é datado de 17/4/2020 (peça 107, p. 10). Apesar da possibilidade de ter ocorrido um erro na elaboração do expediente, os documentos constam do processo, confirmando a incongruência nas informações sobre os trâmites acerca da operação proposta pela empresa.

15. Em relação à responsabilização do Sr. Igor Fontenele Cruz, entendo que a conclusão da unidade técnica no sentido de que não é possível confirmar o recebimento dos itens oferecidos em acréscimo (trecho em destaque acima) muda o foco do nexo de causalidade com a irregularidade. Embora a AudTCE afirme que os documentos nas peças 106, p. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33; e 107, p. 2, 4 e 6, mencionados no trecho acima reproduzido, não indiquem o recebimento do material, verifica-se que tais documentos encontram-se nos autos nas peças 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49; e 106, p. 2, deles constando declaração, no campo específico, no sentido de que os produtos constantes da nota fiscal foram entregues.

16. Assim, se o questionamento remanescente se refere à efetiva entrega dos itens pela empresa, o responsável por eventual dano não seria o Sr. Igor Fontenele Cruz, mas a pessoa que após sua assinatura nas notas fiscais, afirmando tê-los recebido, visto não constarem dos autos elementos indicativos de que tenha atuado nessa fase. Embora não conste carimbo identificando o nome do recebedor, verifica-se tratar-se de integrante da equipe que recebeu os itens constantes das notas fiscais em que se detectaram as irregularidades motivadoras da citação (peças 106, p. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32; e 107, p. 3, 5 e 7).

17. Nesse contexto, caso se considere que a documentação constante dos autos, associada ao recebimento apontado nas notas fiscais relativas à complementação dos itens, é insuficiente para demonstrar que o material foi efetivamente entregue, cabe a identificação do responsável pelo

preenchimento do campo destinado a confirmar que a Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli forneceu os equipamentos listados no documento fiscal.

18. Quanto ao Sr. Igor Fontenele Cruz, tendo em vista que sua conduta, ao atestar o recebimento do material sem ao menos conferir as quantidades e valores pactuados revela descuido com os recursos do FNS destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, entendo cabível, se não comprovada a entrega do material após a adoção da medida acima indicada, o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

19. Registro que, caso haja entendimento diverso acerca da responsabilização do Sr. Igor Fontenele Cruz, impõe-se refazer sua citação pela irregularidade relativa à não comprovação da entrega dos bens, sob pena de vício insanável, conforme enunciado colhido da jurisprudência deste Tribunal, a seguir reproduzido:

Configura vício insanável a condenação de responsável por fato diverso daquele que fora o objeto da sua citação, uma vez que representa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, passível de anulação de ofício em qualquer fase do processo. (Acórdão 2.834/2022-TCU-1ª Câmara)

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o retorno dos autos à AudTCE para saneamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.038/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou procedente representação da unidade técnica deste Tribunal, noticiando irregularidades no Contrato 19/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

2. O ajuste tinha por objeto o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para enfrentamento à pandemia do Coronavírus (máscaras descartáveis com camada tripla, máscaras N95, luvas descartáveis, avental cirúrgico, álcool 70% em gel e etílico, protetor facial, sapatilha descartável, touca descartável). O contrato foi firmado pelo valor de R\$ 11.964.104,81, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do bloco de financiamento incremental do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC/Incremento).

3. A citada decisão determinou a conversão do TC 022.063/2021-8 em TCE, para que fossem apurados indícios de débitos decorrentes: i) de sobrepreço/superfaturamento em relação aos valores de mercado; ii) de pagamentos em quantitativos e preços unitários distintos dos constantes no contrato firmado.

4. O débito relativo a sobrepreço/superfaturamento foi imputado ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, Secretário de Saúde do Piauí à época, responsável por ratificar a Dispensa de Licitação 95/2020, e às Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, responsáveis pelo orçamento do certame, de forma solidária com a empresa contratada, a Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

5. Já o prejuízo relativo ao pagamento em quantitativos e preços unitários diferentes dos estabelecidos no Contrato 19/2020 foi imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, à época Diretor Administrativo da Sesapi, por ter atestado o recebimento do material. Essa parcela de débito também foi imputada, de forma solidária, à contratada.

6. De todos os citados, apenas a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli optou por não apresentar alegações de defesa, mantendo-se silente. Resta, portanto, caracterizada a sua revelia.

7. As manifestações apresentadas pelos demais responsáveis foram analisadas na última instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à peça 112. O auditor e os dirigentes, em posição uniforme, propõem:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Igor Fontenele Cruz e da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, condenando-os ao ressarcimento de débito apurado, de forma solidária, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou dos encaminhamentos sugeridos. Quanto à primeira proposta, entende que as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal devem ser julgadas regulares, sem aplicação de multa. Quanto à segunda proposta, defende que não é possível a condenação do Sr. Igor Fontenele Cruz pelo débito, pelas razões que detalharei adiante.

II

9. Feito esse breve resumo dos autos, passo a decidir. Antecipo que acompanho as propostas do Ministério Público, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que farei.

10. Começo pela irregularidade atinente ao sobrepreço/superfaturamento. Para analisar a existência do débito, a unidade técnica optou por realizar uma avaliação estatística dos dados obtidos como preços de referência. O estudo foi necessário tendo em vista as grandes oscilações de preço verificadas em razão da pandemia (peça 112, p. 37-88).

11. Após essa detida análise do comportamento dos preços à época e considerando o contexto emergencial vivenciado, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial concluiu que não haveria elementos suficientes para confirmar a existência de superfaturamento decorrente de sobrepreço.

12. Por esse motivo, a AudTCE sugere afastar o débito, mas defende que, ainda assim, seria o caso de julgar irregulares as contas dos responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, perante as falhas identificadas na orçamentação.

13. O MPTCU, por outro lado, propõe julgar as contas regulares. Defende que “se as peculiaridades do caso obstam que se firme juízo pela ocorrência de sobrepreço na licitação que deu origem ao Contrato 19/2020, inexistem razões para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis”. Para o representante do MPTCU, resta evidenciado que os gestores observaram os ditames da Lei 13.979/2020 no tocante à cotação de preços.

14. Acompanho esse entendimento e as propostas do Procurador de Contas. De fato, a pandemia desequilibrou a oferta de equipamentos de proteção individual dos profissionais de saúde. Com a alta demanda, os preços oscilaram excessivamente, dificultando a aferição de parâmetros adequados para aquisição.

15. Nesse sentido, avaliando o cenário existente à época e o fato de que os gestores buscaram cumprir as disposições legais então vigentes, penso ser mais adequado acolher suas alegações de defesa e julgar regulares as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, consoante sugerido pelo MPTCU.

III

16. A segunda irregularidade, por sua vez, trata do débito decorrente de pagamento em quantitativos e preços unitários diferentes dos estabelecidos em contrato, imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, que atestou o recebimento dos itens, e à contratada, Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

17. A irregularidade de tais pagamentos foi reconhecida pelo responsável. Em sua defesa, ele declara que a empresa, ao confirmar a falha, solicitou que os valores excedentes recebidos fossem compensados mediante fornecimento adicional dos itens contratados. Acrescenta que o pedido da contratada teria sido acolhido pelo órgão e o material excedente entregue.

18. Para comprovar o fornecimento desses itens adicionais, o responsável juntou aos autos a documentação relativa ao requerimento apresentado pela contratada (peça 105, p. 2-3) e as respectivas notas fiscais (peças 105, p. 2-50, e 106, p. 1-6).

19. Ocorre que, ao analisar essa documentação, a AudTCE encontrou algumas inconsistências. A primeira delas diz respeito à data da entrega dos bens. Eles teriam sido fornecidos em 26/5/2020, antes mesmo da entrega do requerimento da empresa à administração, solicitando que fosse aceita essa datação em pagamento. A peça com essa solicitação data de 17/4/2020, mas teria sido recebida somente em 27/5/2020 e os produtos entregues em 26/5/2020.

20. A segunda contradição de datas é relativa ao pronunciamento da Diretora do Funsauúde (peça 107, p. 10). Nele, a gestora relata a ocorrência do erro de faturamento na dispensa de licitação e informa que o problema foi corrigido pela entrega de material adicional, sem a realização de novos pagamentos. Ocorre que o pronunciamento foi feito em **17/4/2020**, o que seria anterior ao recebimento do pedido da empresa no órgão, registrado em **27/5/2020**.

21. A unidade técnica ainda aponta inconsistência relativa aos atestos de recebimento opostos nas notas fiscais, afirmando que eles só estariam presentes nas cópias relativas à empresa. Lembra que nas notas fiscais anteriores eram encontrados três carimbos, atestando o recebimento por três diferentes pessoas (peça 8, p.80 e 92, por exemplo). Enquanto nessas últimas notas fiscais há apenas um carimbo.

22. Diante de tais falhas, a AudTCE concluiu que os documentos apresentados, pelas incertezas que apontam, não seriam hábeis a evidenciar a efetiva entrega do material oferecido, o que fundamenta sua proposta de rejeição das alegações de defesa e condenação solidária em débito do Sr. Igor Fontenele Cruz e da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

23. O representante do MPTCU concorda que há um descompasso entre as datas das documentações apresentadas para comprovar o fornecimento adicional dos EPI. Porém, defende que, caso haja a manutenção do débito, ele não poderia ser imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, pois outro responsável, não identificado, teria atestado as notas fiscais extras apresentadas, confirmando o recebimento desses materiais.

24. Nesse cenário, o procurador de contas sugere dois caminhos alternativos. Aceitar como entregues os materiais e afastar essa parcela do débito. Ou, de forma diversa, identificar o responsável pelo ateste e citá-lo pelo débito.

25. Quanto ao Sr. Igor Fontenele Cruz, tendo em vista sua conduta de atestar o recebimento do material sem ao menos conferir as quantidades e valores pactuados, conduta confirmada pela defesa, o MPTCU sugere o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

26. O Procurador ainda ressalva que, caso haja entendimento diverso acerca da responsabilização do Sr. Igor Fontenele Cruz, “impõe-se refazer sua citação pela irregularidade relativa à não comprovação da entrega dos bens, sob pena de vício insanável”, uma vez que o responsável foi citado por outra conduta, qual seja, atesto do recebimento de itens em quantidades e valores distintos dos pactuados.

27. De fato, existem inconsistências nos documentos fiscais apresentados que me fazem desconfiar da real entrega desse material. Algumas dessas inconsistências poderiam até ser justificadas como falhas apenas formais, ocorridas na intenção de documentar um processo de compensação que já teria ocorrido de fato. Contudo, me chama a atenção a diferença entre os atestes de “recebido” registrados nas demais notas fiscais, compostos por três carimbos e rubricas (peça 8, p. 80, por exemplo), e o ateste oposto nos últimos documentos fiscais, com apenas uma assinatura, sem carimbo de identificação (peça 106, p. 5, por exemplo).

28. De toda sorte, creio que não seja mais possível confirmar a existência do débito, pois não há como se ter certeza da entrega do material extra. Nos dias de hoje, ainda que se identifique o funcionário que atestou as últimas notas fiscais, seria improvável que ele negasse o recebimento do material, contrariando seu próprio ateste, e seu depoimento seria o único elemento de prova.

29. Digo isso por se tratar da entrega de equipamentos de proteção individual: itens pequenos, fornecidos em grandes quantidades e de difícil controle de estoque. Dificuldade essa aumentada pelo tempo já decorrido desde os fatos em comento.

30. Mais uma vez penso estar correto o posicionamento do MPTCU. O débito, caso exista, não pode ser imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, pois outra pessoa, que não ele, atestou as notas fiscais, confirmando o recebimento do material extra.

31. Há, porém, falha na sua conduta, de atestar o recebimento do material sem conferir as quantidades e valores pactuados, razão pela qual acompanho a proposta do MPTCU de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

32. Discordo, contudo, da proposta de continuidade da apuração do débito. Pelas razões já descritas, seria contraproducente iniciar investigação na tentativa de confirmar a existência do débito e de identificar o responsável pelo recebimento.

33. Por fim, informo que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da detalhada análise realizada pela unidade técnica, transcrita no relatório que fundamentou esse voto (p.7-9).

34. Nesses termos, proponho:

i) acolher parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal; e

ii) julgar irregulares as contas de Igor Fontenele Cruz e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11247/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.380/2022-6.
- 1.1. Apenso: 022.063/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. (02.956.130/0001-28); Florentino Alves Veras Neto (327.448.113-00); Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90); Luana Cristina Rodrigues da Rocha (047.252.823-83); Maria do Socorro de Araújo Leal (429.329.803-78).
4. Órgão: Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17571); Caio Iatam Padua de Almeida Santos (OAB/PI 9415); Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial aberta em razão de indícios de irregularidades no Contrato 19/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, para o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83) e Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas de Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90);

9.3. aplicar a Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. excluir da relação processual a empresa Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28); e

9.7. notificar da presente decisão o Fundo Nacional de Saúde e os Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, além da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11247-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral